

Nº 72

**A política
industrial
do Governo
Collor: uma
sistematização**

**Eduardo Augusto
Guimarães**

Setembro de 1992



TEXTO PARA DISCUSSÃO

A POLÍTICA INDUSTRIAL DO GOVERNO COLLOR:
UMA SISTEMATIZAÇÃO

EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES

SETEMBRO DE 1992

A POLÍTICA INDUSTRIAL DO GOVERNO COLLOR: UMA SISTEMATIZAÇÃO

Eduardo Augusto Guimarães

1. Introdução	2
2. Cronologia das medidas de política industrial	3
• Antecedentes	3
• As primeiras medidas do Governo Collor: revisão da política de importação e da política de incentivos.....	3
• As Diretrizes Gerais para a Política Industrial e de Comércio Exterior e seus desdobramentos.....	5
• Os incentivos ao desenvolvimento regional.....	7
• Cronologia das medidas de política industrial - quadro resumo.....	8
3. Antecedentes: os incentivos legados pelo Governo Sarney	9
4. Diretrizes, programas e gestão da política industrial: um resumo dos principais documentos	14
• Diretrizes Gerais para a Política Industrial e de Comércio Exterior.....	14
• Programa de Competitividade Industrial.....	16
• Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade	17
• Apoio à Capacitação Tecnológica da Indústria	18
• A gestão da política industrial.....	19
5. Política industrial: os dispositivos legais vigentes.....	23
5.1. Medidas de liberalização das importações	23
5.2. Incentivos e benefícios fiscais.....	24
5.2.1. Incentivos ao desenvolvimento industrial e tecnológico	24
• Incentivos ao investimento.....	24
• Incentivos a setores ou produtos específicos.....	24
• Incentivos no âmbito da política nacional de informática	25
• Programas de desenvolvimento tecnológico industrial	27
• Índice de nacionalização	29
5.2.2. Incentivos às exportações de manufaturados.....	29
5.2.3. Incentivos ao desenvolvimento regional.....	31
• Incentivos a empreendimentos nas áreas da Sudene, Sudam e Espírito Santo	31
• Incentivos relativos à Zona Franca de Manaus	33
• Incentivos relativos a zonas de processamento de exportação.....	34
5.3. Normas para a defesa da concorrência	35
Anexo	
Antecedentes: os incentivos legados pelo Governo Sarney.....	37
A.1. Restrições não tarifárias às importações	37
A.2. Incentivos e benefícios fiscais e creditícios.....	38
A.2.1. Incentivos ao desenvolvimento industrial e tecnológico	38
• Programas setoriais integrados	38
• Incentivos a indústrias de alta tecnologia	39
• Benefícios fiscais especiais	39
• Incentivos relativos à política nacional de informática	40
• Programas de Desenvolvimento Tecnológico Indústria	42
A.2.2. Incentivos às exportações	44
• Incentivos genéricos à exportação de manufaturados	44
• Programas especiais de exportação - programas Beflex	45
A.2.3. Incentivos ao desenvolvimento regional	46
• Incentivos a empreendimentos nas áreas da Sudene, Sudam e Espírito Santo	46
• Incentivos relativos à Zona Franca de Manaus.....	48
• Incentivos relativos a zonas de processamento de exportação	48
• Índice de nacionalização	49

1. INTRODUÇÃO

Este texto focaliza a política industrial do Governo Collor, apresentando um resumo de suas diretrizes e programas e uma consolidação dos dispositivos legais vigentes ao longo do governo. Trata-se de um texto basicamente descritivo, que se abstém de qualquer avaliação quanto à efetiva implementação ou o significado das medidas formuladas ou quanto aos resultados delas decorrentes.

A seção 2 apresenta uma cronologia da política industrial do Governo Collor, indicando os textos legais aprovados e os documentos onde se anunciam as diretrizes e os programas de governo.

Uma vez que essa política, pelo menos na etapa inicial do governo, orientou-se basicamente para a revisão dos dispositivos legais então vigentes, notadamente aqueles relativos a incentivos fiscais e à política de importação, considerou-se conveniente explicitar o marco legal herdado do período Sarney que o novo governo vinha rever ou remover. Esses antecedentes estão apresentados, de forma bastante detalhada, em Anexo; um quadro resumo desse marco legal constitui a seção 3 do texto - tanto esta seção quanto o Anexo indicam ainda, sempre que for o caso, as modificações introduzidas pelo Governo Collor.

A Seção 4 focaliza o discurso da política industrial, resumindo os documentos nos quais são formuladas suas diretrizes e enunciados seus principais programas. A mesma seção descreve, sucintamente, o aparato institucional responsável pela formulação e gestão da política industrial. Também aqui, os primeiros meses do governo foram caracterizados por mudanças importantes em relação ao período anterior, requerendo portanto a explicitação do quadro intitucional que o antecedeu.

A Seção 5 apresenta, por fim, o marco legal resultante da política industrial do Governo Collor, reunindo de forma sistemática os dispositivos legais herdados de períodos anteriores, e preservados ou alterados, e os novos dispositivos introduzidos ao longo do governo.

2. CRONOLOGIA DAS MEDIDAS DE POLÍTICA INDUSTRIAL

ANTECEDENTES

A política industrial nas últimas décadas, voltada para a redução do coeficiente de importação da economia e para a expansão da capacidade produtiva do país, concentrou-se basicamente na imposição de barreiras tarifárias e não-tarifárias e na concessão de incentivos visando a redução do custo de investimento e, eventualmente, do custo de produção.

A política industrial do Governo Sarney não diferiu significativamente desse padrão, tendo no entanto introduzido modificações importantes no sentido de simplificar o aparato legal e institucional vigente e mesmo de introduzir uma certa liberalização e flexibilização nos entraves e restrições próprios do padrão adotado. De um lado, o Governo Sarney promoveu duas reformas tarifárias: a primeira, de 1988, buscou uma atualização das tarifas, eliminou alguns tributos incidentes sobre as importações e suprimiu parte dos regimes especiais; a segunda, de 1989, reduziu alíquotas de importação de bens intermediários e de capital. Por outro lado, através dos Decretos-leis 2433, 2434 e 2435 de 19/05/88 e do Decreto 96760 de 23/09/88, foram consolidados, revistos e simplificados todo o aparato legal da política industrial, definindo-se um novo quadro de incentivos ao desenvolvimento industrial, inclusive no tocante à tecnologia, às exportações e ao desenvolvimento regional.

Um quadro-resumo dos incentivos vigentes no final do Governo Sarney - bem como as modificações introduzidas pelo governo Collor - está apresentado na seção 3 desse documento; uma descrição mais detalhada aparece em Anexo.

AS PRIMEIRAS MEDIDAS DO GOVERNO COLLOR: REVISÃO DA POLÍTICA DE IMPORTAÇÃO E DA POLÍTICA DE INCENTIVOS

Os primeiros documentos legais do Governo Collor no âmbito da política industrial e de comércio exterior foram a Medida Provisória 158, transformada com modificações na Lei 8032, e a Portaria MEFP 256, ambas de 15/03/90. Também a Medida Provisória 161 da mesma data, transformada com modificações na Lei 8034, contem disposições associadas àquela política.

Lei 8032 de 12/04/90: revoga todas as isenções e reduções de Imposto de Importação e de IPI incidentes sobre importações, admitindo como exceções mais significativos os casos associados ao regime de drawback, aos bens de informática, às áreas de livre comércio e às Zonas de Processamento de Exportação (esta última exceção não consta da MP 158 mas foi introduzida na Lei). A Lei 8032 assegura ainda os incentivos relativos à Zona Franca de Manaus e suspende por 180 dias a implantação de ZPE (na versão da MP, era revogada a lei que criara as ZPE).

Portaria MEFP 56 de 15/03/90: revoga a existência de lista de bens com importações

suspensas (Anexo C), a exigência de apresentação pelas empresas de programas de importação e a exigência de anuência prévia de órgãos da administração federal para importação, excetuando-se neste último caso os bens de informática. A natureza do processo de anuência prévia à importação dos bens de informática foi, no entanto, redefinido posteriormente através do Decreto 99541 de 21/09/90.

Lei 8034 de 12/04/90: entre outras medidas, altera o Imposto de Renda incidente sobre o lucro derivado das exportações de manufaturados e faz cessar, por prazo indeterminado, as aplicações no FINOR, FINAM e FUNRES e em depósitos para reinvestimento nas regiões correspondentes.

Como desdobramento dessas decisões e também na linha de reduzir restrições às importações, são emitidas em setembro:

Resolução BC 1749 de 13/09/90: suspende a exigência de financiamento externo para as importações de bens de capital com cobertura cambial.

Decreto 99541 de 21/09/90: restringe a uma lista de produtos, a ser definida pelo CONIN e periodicamente reavaliada, a exigência de anuência prévia para a importação e produção no país de bens de informática. A lista foi estabelecida pela Resolução SCT 20 de 26/10/90.

No tocante às tarifas aduaneiras, além de reduções de alíquotas relativas ao complexo têxtil, a insumos e máquinas agrícolas e a insumos químicos e bens de capital sem produção nacional, introduzidas em junho de 1990, as principais decisões de política foram:

Portaria MEFP 58 de 31/01/91: estabelece programa de reforma geral das tarifas, segundo cronograma de reduções gradativas que deveria estender-se até 1994, conforme indicado no quadro abaixo

Portaria MEFP 131 de 18/02/92: revisão do cronograma de redução geral de tarifas com antecipação das reduções previstas para 1993 e 1994, conforme indicado no quadro abaixo.

Cronograma inicial	1990	15/02/91	01/01/92	01/01/93	01/01/94
Cronograma modificado	1990	15/02/91	01/01/92	01/10/92	01/07/93
Media	32,2	25,3	21,2	17,1	14,2
Moda	40	20	20	20	20
Desvio padrão	19,6	17,4	14,2	10,7	7,9

Por outro lado, também em 18/02/92, a Portaria MEFP 132 dispôs sobre os procedimentos relativos a investigações contra práticas desleais de comércio, como dumping e subsídios.

AS DIRETRIZES GERAIS PARA A POLÍTICA INDUSTRIAL E DE COMÉRCIO EXTERIOR E SEUS DESDOBRAMENTOS

Tres meses após sua posse, o Governo divulga, em 26 de junho, o documento Diretrizes Gerais para a Política Industrial e de Comércio Exterior. Tendo como objetivo dessa política, o aumento da eficiência na produção e comercialização de bens e serviços, mediante a modernização e reestruturação da indústria, o documento indica dois mecanismos para sua implementação:

- [a] Programa de Competitividade Industrial e
- [b] Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade;

aponta cinco instrumento de ação:

- [a] política de financiamento,
- [b] política de exportações,
- [c] política de importações,
- [d] apoio à capacitação tecnológica da indústria e
- [e] utilização do poder de compra do Estado;

e enfatiza como parte integrante dessa politica a

- [] defesa da concorrência

Ainda no dia 26 de junho, foram divulgados:

Exposição de Motivo MEFP 171 de 26/06/90: formula termo de referência do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade - PBQP, apresentando as metas e objetivos do programa; posteriormente, o Decreto 99675 de 7/11/90 instituiu o Comitê Nacional de Qualidade e Produtividade.

Portaria MEFP 363 de 26/06/90: define como de fabricação nacional - para efeito de concessão de benefícios fiscais, financiamento por entidades oficiais de crédito e compra por órgãos da administração federal direta e indireta - os bens de capital que alcançarem índices de nacionalização de 70%; posteriormente, a Portaria MEFP 126 de 27/02/91 reduziu esse percentual para 60%.

Como desdobramento dessas Diretrizes Gerais, no segundo semestre de 1990, o Governo produziu alguns documentos de política e alguns atos legais que detalham ou implementam propostas contidas nas Diretrizes. Assim, foram divulgados:

Apoio à capacitação tecnológica da indústria: recomendações de comissão especial para o desenvolvimento tecnológico da indústria brasileira, divulgado em 12/09/90

Lei 8158 de 8/01/91: a partir das Medidas Provisórias 204 de 2/08/90 e 246 de 13/10/90, com modificações, institui normas em defesa da concorrência. A lei foi regulamentada pelo Decreto 36 de 14/02/91.

Por fim, em 14 de dezembro, foram adotadas tres Medidas Provisórias que diziam respeito ao apoio tecnológico à indústria e à política de exportação. Todas as tres MPs foram declaradas insubsistentes em 26 de dezembro, deixando de vigorar. Duas delas seriam aprovadas mais tarde como projetos de lei, com modificações.

Medida Provisória 280 de 14/12/90: estabelecia incentivos fiscais para a capacitação tecnológica. A MP recuperava, com modificações, os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Integrado, instituídos pelo Decreto-lei 2433/88 do Governo Sarney, ao mesmo tempo que revogava o referido Decreto-lei. A MP foi declarada insubistente pelo Ato Declaratório 1 do Presidente do Congresso, em 26/12/90, tendo deixado de vigorar. Destaque-se que, em consequência, o Decreto-lei 2433/88, que consolidou a política industrial do final do Governo Sarney, permanece em vigor, apesar de ter tido a maioria de seus dispositivos implicitamente revogados pela Lei 8032/90 e pela Lei 8191/91.

Medida Provisória 281: dispunha sobre financiamento à exportação. A MP foi declarada insubistente pelo Ato Declaratório 2 do Presidente do Congresso, em 26/12/90, tendo deixado de vigorar. Seu conteúdo foi aprovado seis meses depois, a partir de projeto de lei e com pequenas modificações, pela Lei 8187 de 1/06/91.

Medida Provisória 287: restabelecia incentivos fiscais, basicamente relativos à exportação. A MP foi declarada insubistente pelo Ato Declaratório 3 do Presidente do Congresso, em 26/12/90, tendo deixado de vigorar. Seu conteúdo foi aprovado um ano depois, a partir de projeto de lei e com pequenas modificações, pela Lei 8402 de 8/01/92.

Na linha das propostas indicadas no documento Diretrizes Gerais, o ano de 1991 envolverá, além da aprovação dos textos legais sobre financiamento às exportações e incentivos fiscais já mencionados, a divulgação do Programa de Competitividade Industrial previsto naquelas diretrizes e a aprovação de leis relativas à compra de bens de capital e à capacitação do setor de informática e de resolução referente à transferência tecnologia.

Programa de Competitividade Industrial: documento que formula as orientações para o processo de reestruturação competitiva, divulgado em 27/02/91.

Resolução INPI 20 de 27/02/91: estabelece normas para orientar o processo de averbação de contratos de transferência de tecnologia, reformulando a sistemática vigente.

Lei 8187 de 1/06/91: versão modificada da MP 281, autoriza o Tesouro Nacional, nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens e serviços, pactuar encargos financeiros inferiores ao respectivo custo de captação dos fundos necessários ao Programa de Financiamento às Exportações- PROEX ou conceder ao financiador estímulo equivalente à cobertura da diferença a maior entre os encargos pactuados com o tomador e o custo da captação dos recursos

Lei 8191 de 1/06/91: concede, em relação aos bens de capital novos e seus acessórios, importados ou de fabricação nacional, adquiridos até 31/01/93, (i) isenção do IPI, (ii) manutenção e utilização de crédito do IPI relativo aos insumos empregados na sua industrialização e (iii) depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da

depreciação normal.

Lei 8248 de 23/10/91: dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto 574 de 26/06/92 que dispõe sobre a dedução do Imposto de renda para subscrição de ações de empresas de informática

Lei 8402 de 8/01/92: versão modificada da MP 287, restabelece e reafirma incentivos fiscais, alguns específicos, a maioria ligada à exportação. Assim, amplia o mecanismo de drawback, restabelece o "drawback nacional", reafirma a isenção do Imposto de Renda e/ou IOF sobre remessas ao exterior relativas a despesas de propaganda e operações de financiamento à exportação, além de reafirmar a vigência dos incentivos mantidos como exceções pela Lei 8032. A Lei 8402 foi regulamentada pelo Decreto 452 de 18/02/92.

OS INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Paralelamente, foi aprovado, ao longo de 1991 e de 1992, um conjunto de documentos legais relativos a incentivos de natureza regional.

Lei 8167 de 16/01/90: restabelece a possibilidade de aplicação de parcela do Imposto de Renda devido no FINOR, FINAM e FUNRES, bem como a possibilidade de depósito para reinvestimento de parte do imposto das empresas da área da SUDENE e SUDAM; ambos os incentivos haviam cessado por tempo indeterminado por força da Lei 8034/90. A Lei 8167 foi regulamentada pelo Decreto 101 de 17/04/91.

Lei 8387 de 30/12/91: altera a legislação relativa a Zona Franca de Manaus (cujos incentivos não haviam sido afetados pelas Leis 8032 e 8034), omitindo a exigência de índice de nacionalização mínimo para a obtenção do benefício e introduzindo em seu lugar requerimento de que seja atendido nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos da sua classe, bem como definindo tratamento especial para os automóveis, tratores e outros veículos terrestres e para os bens de informática.

Lei 8396 de 3/02/92: altera o Decreto-lei 2452 relativo a ZPE, que havia sido suspenso por 180 dias pela Lei 8032/90, destacando-se a revogação da possibilidade, aberta no texto anterior, de venda no mercado interno de uma parcela da produção da ZPE.

Dec de 21/07/92: regulamenta a Lei 8387, definindo o conjunto de operações que constituem os processos produtivos básicos das indústrias instaladas na Zona Franca de **Manaus**

Dec 613 de 21/07/92: aumenta em dez pontos percentuais as alíquotas do IPI incidentes sobre produtos selecionados que compõem os setores prioritários para a Zona Franca de Manaus.

CRONOLOGIA DAS MEDIDAS DE POLITICA INDUSTRIAL

	POLITICA INDUSTRIAL E TECNOLÓGICA	EXPORTAÇÃO	INCENTIVOS REGIONAIS	CONCORRENCIA
15/03/90	Reve Imposto Importação e IPI e Imposto Renda (Lei 8032; Lei 8034, Port 56)			
26/06/90	Diretrizes Gerais para a Política Industrial e de Comércio Exterior (Port365) Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade Índice de nacionalização (Port 363)			
02/08/90				Normas para defesa da concorrência (MP204 = MP246 de 13/10/90 = Lei 8158 de 8/01/91 com modif)
12/09/90	Apoio a Capacitação Tecnológica da Indústria			
13/09/90	Financiamento a Importação bens de capital (Res.BC1749)			
21/09/90	Anuência previa na Importação de informática (Dec99541)			
14/12/90	Incentivos fiscais para a capacitação tecnológica (MP 280, não aprovada)	Financiamento a exportação (MP 281, não aprovada) Incentivos fiscais (MP 287, não aprovada)		
16/01/91			Restabelece incentivos regionais (Lei 8167)	
31/01/91	Implementação de reforma tarifária (Port58)			
14/02/91				Regulamentação da Lei 8158 (Dec 36)
27/02/91	Programa Competitividade Industrial Normas transferencia de tecnologia (Res INPI 20) Índice de nacionalização (Port 126)			
17/04/91			Regulamentação da Lei 8167 (Dec 101)	
01/06/91	Isenção IPI e depreciação acelerada para BK (Lei 8191)	Financiamento exportação (Lei 8187=MP281 mod)		
23/10/91	Capacitação do setor de informática (Lei 8428)			
30/12/91				Zona Franca de Manaus (Lei 8387)
08/01/92		Incentivos fiscais (Lei 8402 = MP287 mod)		
03/02/92				Zona de Processamento de Exportação (Lei 8396)
18/02/92	Revisão do cronograma da reforma tarifária (Port131) Prazos para investigação de dumping e subsídios(Port132)	Regulamentação da Lei 8402 (Dec 452)		
26/06/92	Incentivos para informática (Dec 574)			
21/07/92				Regulamentação da Lei 8387 (Dec) IPI de produtos da Zona Franca Manaus(Dec613)

3. ANTECEDENTES: OS INCENTIVOS LEGADOS PELO GOVERNO SARNEY

A política industrial e de comércio exterior do final do Governo Sarney, como de resto a política das décadas anteriores, se instrumentalizou basicamente através da administração de barreiras tarifárias e não-tarifárias e da concessão de incentivos visando a redução do custo de investimento e, eventualmente, do custo de produção. Essa política foi explicitada sobretudo através dos Decretos-leis 2433 e 2435 de 19/05/88 e do Decreto 93760 de 22/09/88 que consolidaram, reviram e simplificaram todo seu aparato legal. Na mesma época, o Comunicado CACEX 204 de 2/9/88 consolidou o conjunto de normas a que se subordinariam as importações brasileiras.

Esta seção apresenta, de forma resumida, as principais restrições não tarifárias à importações e os incentivos vigentes no final do Governo Sarney, indicando em cada caso as modificações introduzidas ao longo do Governo Collor. Em Anexo, esses incentivos são apresentados em maior detalhe.

Os incentivos e benefícios fiscais previstos nos documentos legais mencionados e na demais legislação então vigente estão apresentados segundo dois critérios. Em primeiro lugar, a partir da distinção entre incentivos relativos ao custo do investimento e incentivos relativos ao custo de produção e ao lucro. Em segundo lugar, com referência aos seus objetivos, distinguindo-se nesse caso os incentivos relacionados a:

I. desenvolvimento industrial e tecnológico

(a) investimentos em setores específicos

- * Programas Setoriais Integrados
- * indústrias de alta tecnologia
- * benefícios fiscais especiais
- * política nacional de informática

(b) desenvolvimento tecnológico

- * Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial

II. exportação

- * incentivos genéricos
- * Programas Especiais de Exportação (Befiex)

III. desenvolvimento regional

- * empreendimentos nas áreas da Sudene, Sudam e Espírito Santo
- * empreendimentos na Zona Franca de Manaus
- * Zona de Processamento de Exportações

Cabe assinalar que, a uma semana do final do Governo Sarney, o Decreto 99073 de 8/03/90 alterou a legislação anterior, de uma maneira geral, reduzindo ligeiramente a magnitude dos incentivos então vigentes. A quase totalidade dessas alterações não chegou a ter efeito prático uma vez que os próprios incentivos foram revogados poucos dias depois. Por isso, o resumo apresentado nesta seção ignora essas modificações de última hora; elas

estão registradas, no entanto, no texto detalhado apresentado em anexo.

RESTRIÇÕES NÃO TARIFARIAS AS IMPORTAÇÕES

- * exigência de emissão pela CACEX de Guia de Importação previamente ao embarque da mercadoria no exterior, excetuando-se os casos dispensados de Guia (Anexo A) e aqueles cujos Guias podem ser solicitados após o embarque mas antes do desembarque aduaneiro (Anexo B)
- * suspensão (temporária) pela CACEX das importações de determinados bens (Anexo C) (REVOGADO)
- * exigência de anuência prévia da SEI para a importação de bens e serviços de informática até 29/10/92 (ALTERADA)
- * exigência da observância de prazos mínimos de pagamento para as importações com cobertura cambial: [i] máquinas, equipamentos instrumentos, veículos, embarcações e aviões - dois anos para o valor que exceder a US\$200mil; [ii] partes, componentes e acessórios para manutenção, montagem e reparo e produtos industrializados de consumo durável - 180 dias; [iii] demais produtos - 90 dias (REVOGADO)
- * exame prévio de similaridade nas importações com benefícios fiscais e nas importações da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; nos projetos contemplados com isenção ou redução do Imposto de Importação ou benefício de qualquer natureza e condicionado ao regime de similaridade nacional, a regra geral para apuração é o Acordo de Participação da Indústria Nacional

INCENTIVOS RELATIVOS AO CUSTO DO INVESTIMENTO	INCENTIVOS RELATIVOS AO CUSTO DE PRODUÇÃO E AO LUCRO
<p>PROGRAMAS SETORIAIS INTEGRADOS</p> <ul style="list-style-type: none"> * redução de 80% do Imposto de Importação incidente sobre bens de capital, sem similar nacional, destinados a indústrias de alta tecnologia (90% quando na área da SUDENE e SUDAM); redução de até 50% para os bens destinados a outras atividades (80% quando na área da SUDENE e SUDAM). (REVOGADO) * depreciação acelerada, para efeitos de apuração de Imposto de Renda, de bens de capital de produção nacional. 	<ul style="list-style-type: none"> * redução de até 80% do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre a importação de insumos, sem similar nacional destinados a produtos de alta tecnologia, pelo prazo máximo de cinco anos. (REVOGADO)
<p>INDUSTRIAS DE ALTA TECNOLOGIA (independentemente de PSI)</p> <ul style="list-style-type: none"> * redução de 80% do Imposto de Importação incidente sobre a importação de bens de capital, sem similar nacional (90% quando na área da SUDENE e SUDAM). * depreciação acelerada, para efeitos de apuração de Imposto de Renda, de bens de capital de produção nacional. 	
<p>BENEFICIOS FISCAIS ESPECIAIS</p> <ul style="list-style-type: none"> * isenção do IPI para os bens de capital nacionais ou importados quando destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial ou quando adquiridos por empresa industrial para integrar o seu ativo imobilizado (REVOGADO). 	
<p>POLÍTICA NACIONAL DE INFORMÁTICA</p> <ul style="list-style-type: none"> * isenção ou redução até zero das alíquotas do Imposto de Importação e do IPI relativos à importação e à compra no país, por empresas nacionais, de bens de capital sem similar nacional, destinados a pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, bem como manutenção do crédito tributário relativo aos insumos utilizados em sua fabricação (REVOGADO) * isenção ou redução até zero do IOF incidente sobre operações de câmbio, de empresas nacionais, vinculadas ao pagamento de bens importados ou de contratos de transferência de tecnologia (REVOGADO) * depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo de empresas nacionais (REVOGADO) 	<ul style="list-style-type: none"> * isenção ou redução até zero das alíquotas do Imposto de Importação e do IPI relativos à importação e à compra no país, por empresas nacionais, de insumos sem similar nacional, destinados a pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, bem como manutenção do crédito tributário relativo aos insumos utilizados em sua fabricação (REVOGADO) * isenção, para empresas nacionais, do Imposto de Exportação sobre bens homologados (REVOGADO) * redução do lucro tributável - para efeito de Imposto de Renda de empresas nacionais que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento de software - de percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse software representar na receita total da empresa (REVOGADO)

* dedução até o dobro, como despesa operacional para efeito de apuração do Imposto de Renda de empresas nacionais, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros voltados para a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços de informática ou a formação de recursos humanos (REVOGADO)

* redução do lucro tributável - para efeito de Imposto de Renda de empresas nacionais que façam o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos - de percentagem equivalente a que a receita bruta desses bens representar na receita total da empresa; esse benefício é cumulativo aos anteriores e poderá ser concedido pelo Presidente da República (REVOGADO)
* dedução em dobro, no lucro tributável da empresa usuária, do valor de aquisição dos insumos relacionados no item anterior (REVOGADO)
* dedução de até 1% do Imposto de Renda devido por pessoa jurídica nos exercícios de 1986 a 1995, desde que apliquem diretamente igual importância em ações novas de empresas nacionais privadas voltadas para a produção de bens e serviços de informática, vedada a aplicação em empresa do mesmo grupo (REVOGADO)
* preferência, por parte de órgãos sob controle direto e indireto da União, nas aquisições de bens e serviços de informática aos produzidos por empresas nacionais (REVOGADO)

PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL

* redução de 90% do Imposto de Importação incidente sobre equipamentos, instrumentos e materiais, sem similar nacional, destinados a atividades de desenvolvimento tecnológico industrial. (REVOGADO)
* dedução, até o limite de 5% do Imposto de Renda devido, do valor equivalente à aplicação da alíquota cabível ao dispêndio realizado em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial.
* depreciação acelerada, para efeitos de apuração de Imposto de Renda, de equipamentos e instrumentos de produção nacional destinados a atividades de desenvolvimento tecnológico industrial.
* amortização acelerada, para efeito de apuração do Imposto de Renda, mediante dedução como despesa operacional dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, obtidos no país e vinculados exclusivamente a atividades de desenvolvimento tecnológico industrial.

* crédito de 50% do imposto de renda retido na fonte e redução de 50% dos demais impostos incidentes sobre remessas ao exterior realizadas por indústrias de bens de capital ou de alta tecnologia, em pagamento a assistência técnica e a serviços técnicos especializados, desde que a empresa assuma compromisso de realizar dispêndios em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial no país.
* dedução como despesa operacional, para efeito de apuração do Imposto de Renda, dos pagamentos por assistência técnica realizados no país e no exterior pelas indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, até o limite de 10% de receita líquida das vendas do produto objeto da assistência técnica e desde que a empresa assuma compromisso de realizar dispêndios em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial no país

INCENTIVOS GÊNICOS A EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS

* tributação pela alíquota de 6%, para efeito de Imposto de Renda, da parcela do lucro da empresa decorrente de exportações incentivadas (entre as quais as exportações de manufaturados, as exportações da Zona Franca de Manaus e as exportações Beflex) (ALTERADO)
* dedução do faturamento da empresa da receita decorrente de exportações incentivadas para efeito do cálculo de PIS/PASEP e do FINSOCIAL
* isenção de Imposto de Renda na fonte incidente sobre (a) as remessas ao exterior para pagamento de despesas com promoção e propaganda de produtos brasileiros e manutenção de escritórios e armazéns e (b) sobre as remessas ao exterior de juros por financiamento à exportação
* isenção de IOF incidente sobre (a) operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e warrant de mercadoria depositadas em entrepostos aduaneiros e (b) operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação
* manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a insumos empregados na industrialização de produto exportados e crédito do IPI incidente sobre bens de fabricação nacional adquiridos no mercado interno exportados
* regime de drawback: isenção dos tributos que incidem sobre a importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento de fabricação (o benefício incide sobre o Imposto de Importação, IPI e ICM e quaisquer taxas que não representem efetiva contraprestação de serviços realizado na importação)

* isenção de Imposto de Importação e de IPI incidente sobre insumos importados, em valor não superior a 10% do aumento das exportações realizadas no período (REVOGADO)

* garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação previstos por lei ao produtor-vendedor que efetue venda de mercadoria à empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação

PROGRAMAS ESPECIAIS DE EXPORTAÇÃO - PROGRAMAS BEFIEIX

Compromissos para obtenção dos benefícios relativos a importações: volume total mínimo de exportações durante período do programa; saldo global positivo de divisas, ano a ano, durante todo o período do programa; saldo global acumulado de divisas de no mínimo 50% do compromisso global de exportação

* isenção ou redução de 90% do Imposto de Importação incidente sobre bens de capital (REVOGADO)

* depreciação acelerada, para efeito de apuração de Imposto de Renda, de bens de capital de produção nacional.

* isenção ou redução de 50% do Imposto de Importação e do IPI incidente na importação de insumos, desde que esta não ultrapasse 1/3 do valor líquido das exportações vinculadas ao programa no mesmo período (REVOGADO)

* isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante relativo aos bens importados com os benefícios acima (REVOGADO)

* compensação total ou parcial, para efeito de apuração de Imposto de Renda, do prejuízo verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis períodos subsequentes.

EMPREENDEIMENTOS NAS ÁREAS DA SUDENE e SUDAM

* aplicação de 50% do Imposto de Renda devido por Pessoas Jurídicas no FINOR e FINAM (e 33% no FUNRES) para investimento em projetos nessas regiões, sendo permitida a aplicação dessa parcela em projeto próprio, desde que devidamente aprovado. (SUSPENSO E RESTABELECIDO)

* depósito no Banco do Nordeste do Brasil ou no Banco da Amazônia, de 50% do Imposto de Renda devido por empresas agrícolas ou industriais da área para reinvestimento, acrescido de 50% de recursos próprios, em projetos aprovados pela SUDENE e SUDAM. (SUSPENSO E RESTABELECIDO)

* redução de 90% do Imposto de Importação incidente sobre bens de capital, sem similar nacional, destinados a indústrias de alta tecnologia; redução de até 50% para os bens destinados a outras atividades consideradas prioritárias (independente de PSI) (REVOGADO)

* depreciação acelerada, para efeito de apuração de Imposto de Renda, de bens de capital de produção nacional (independente do PSI)

* condições especiais relativas a benefício fiscal no âmbito do PSI: redução de 90% do Imposto de Importação incidente sobre bens de capital sem similar nacional, destinados a indústrias de alta tecnologia; redução de até 80% para os bens destinados a outras atividades. (REVOGADO)

* isenção de Imposto de Renda, pelo prazo de dez anos para empreendimentos agrícolas ou industriais que instalem ou ampliem nas áreas da SUDENE e SUDAM a 31/12/1993.

* redução de 50% do Imposto de Renda de empreendimentos na área da SUDENE e SUDAM com relação a resultados financeiros obtidos até o exercício de 1994.

INCENTIVOS RELATIVOS A ZONA FRANCA DE MANAUS (além dos previstos para a SUDAM)

* isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre as importações de insumos destinados a produção para exportação e para o consumo local, dentro de quotas estabelecidas anualmente. (ALTERADO)

* suspensão do Imposto de Importação de quota adicional de importação, no limite de 30% das exportações líquidas no ano anterior, de produtos destinados à transformação e posterior exportação. (REVOGADO)

* redução do Imposto de Importação incidente sobre importações de insumos utilizados na fabricação, com observância de índices mínimos de nacionalização, de produtos vendidos ao resto do país; a redução percentual corresponde à participação do custo da mão-de-obra e dos componentes nacionais no custo total do produto (ALTERADO)

* isenção do IPI incidente sobre as compras das empresas da Zona Franca no resto do país.

* isenção do ICM incidente sobre produtos industrializados vendidos por empresas do resto do país e destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca, bem como crédito presumido concedido pelo Estado do Amazonas.

* restituição do ICM para projetos industriais e agropecuários aprovados pelo Governo do Estado, de 100% no caso dos produtos intermediários e de 45-55% nos demais.

* isenção do IPI e do ICM relativo à produção exportada, bem como isenção do imposto de exportação e da taxa de expediente da SUFRAMA.

* isenção do IPI dos produtos da Zona Franca vendidos ao resto do país e para consumo local

ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÕES
(SUSPENSO E RESTABELECIDO COM MODIFICAÇÕES)

* isenção de Impostos de Importação, do IPI, do FINSOCIAL, do AFRMM incidentes sobre as importações e as exportações das empresas autorizadas

* isenção de Imposto de Renda incidente sobre remessas e pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior

* atribuição às vendas, com cobertura cambial, de bens de empresa do resto do país para empresa localizada na ZPE do mesmo tratamento fiscal, cambial, creditício e administrativo aplicável às exportações

* autorização para que as mercadorias produzidas na ZPE sejam vendidas para consumo no mercado interno, observado para cada produto o limite anual de 10% do valor da respectiva produção no ano anterior, estando nesse caso a mercadoria internada sujeita ao pagamento (i) do IPI e do FINSOCIAL sobre o valor total da internação e (b) do Imposto de Importação, do AFRMM e do IOF sobre o valor dos insumos importados e agregados ao produto final, bem como pagando a empresa produtora um Imposto de Internação correspondente a 75% da diferença entre o valor total da internação e o valor dos insumos importados agregados ao produto final.

4. DIRETRIZES, PROGRAMAS E GESTÃO DA POLÍTICA INDUSTRIAL: UM RESUMO DOS PRINCIPAIS DOCUMENTOS

As primeiras indicações relativas aos objetivos e diretrizes da política industrial do Governo Collor foram formuladas na Exposição de Motivos da Medida Provisória 158, divulgada em 15 de março. Este documento associa a política industrial aos objetivos estratégicos do Governo de elevação do salário real de forma sustentada e de promoção de maior abertura e desregulamentação da economia e afirma que esta política deve estar voltada para a maximização da taxa de crescimento da produtividade. Neste contexto, é indispensável uma reforma radical em relação ao escopo e aos instrumentos de política adotados até então, uma vez a preocupação da política industrial anterior em promover ganhos de eficiência teria sido, no máximo, secundária.

O novo estilo de política industrial deve estimular a competição como regra do jogo e a busca de competitividade como objetivo empresarial básico. Para tanto, cumpre criar regras estáveis e transparentes para a competição industrial, bem como redefinir um conjunto de instrumentos destinados a incentivar a competitividade das empresas nacionais.

Dentre as medidas voltadas para o estímulo à competitividade, incluem-se a revisão dos incentivos ao investimento, à produção e à exportação, o apoio maciço à capacitação tecnológica da empresa nacional e a definição de uma estratégia geral de promoção de indústrias nascentes em áreas de alta tecnologia.

Por outro lado, o aumento da exposição da indústria à competição requer, além da adoção de uma política efetiva de competição doméstica, a reforma da política de importação vigente. Os elementos centrais de uma nova política de importação são: a revogação da isenção e redução tributária contemplada em vários regimes especiais de importação; a reconstituição da tarifa aduaneira como instrumento básico de proteção em substituição aos sistemas discricionários e pouco transparentes de restrição quantitativa; e a implantação progressiva de reforma da tarifa aduaneira, com redução das alíquotas e de seu grau de dispersão, acompanhada da definição de instrumentos de salvaguarda contra a penetração excessiva de importações e de mecanismos que minimizem os custos do ajuste estrutural nos setores mais impactados.

DIRETRIZES GERAIS PARA A POLÍTICA INDUSTRIAL E DE COMÉRCIO EXTERIOR

Essa proposta inicial foi retomada, com maior detalhe, no documento "Diretrizes Gerais para a Política Industrial e de Comércio Exterior" (PICE), divulgada em 26 de junho de 1990. Esse documento aponta, como objetivo da política industrial, o aumento da eficiência na produção e comercialização de bens e serviços, mediante a modernização e reestruturação da indústria. Afirma que a política a ser implementada exige formas de atuação governamental e de regulação da atividade econômica substancialmente diferentes daquelas vigentes ao longo do processo de substituição de importações. Em particular,

indica que, nessa nova fase, é necessário utilizar de forma mais eficaz as forças de mercado para induzir a modernização tecnológica do parque industrial e para aperfeiçoar as formas de organização da produção e da gestão do trabalho.

A implementação da Política Industrial e de Comércio Exterior deve contemplar as seguintes estratégias:

- a) redução progressiva dos níveis de proteção tarifária, eliminação da distribuição indiscriminada e não transparente de incentivos e subsídios e fortalecimento dos mecanismos de defesa da concorrência;
- b) reestruturação competitiva da indústria através de mecanismos de coordenação, de instrumentos de apoio creditício e de fortalecimento da infra-estrutura tecnológica;
- c) fortalecimento de segmentos potencialmente competitivos e desenvolvimento de novos setores, através de maior especialização da produção;
- d) exposição planejada da indústria à competição internacional, possibilitando maior inserção no mercado externo, melhoria de qualidade e preço no mercado interno e aumento da competição em setores oligopolizados; e
- e) capacitação tecnológica da empresa nacional, através de proteção tarifária seletiva às indústrias de tecnologia de ponta e do apoio à difusão das inovações nos demais setores.

A Política Industrial e de Comércio Exterior deve ser implementada com apoio de dois mecanismos:

- a) o Programa de Competitividade Industrial, voltado para o desenvolvimento dos setores de tecnologia de ponta e a reestruturação dos setores industriais e de serviços que possam alcançar preços e qualidade em padrões internacionais. O programa compõe-se de subprogramas setoriais específicos para segmentos selecionados.
- b) o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade, organizado através de subprogramas de conscientização e motivação, desenvolvimento e difusão de métodos modernos de gestão empresarial, de capacitação de recursos humanos, de adequação da infraestrutura de serviços tecnológicos e de articulação institucional, bem como de projetos e subprogramas setoriais.

A Política Industrial e de Comércio Exterior conta com os seguintes instrumentos:

- a) política de financiamento: ao investimento em capital fixo, à capacitação tecnológica e ao financiamento do comércio exterior;
- b) política de exportações: criação de mecanismo de financiamento para a exportação de produtos de ciclo longo, com a criação do Banco de Comércio Exterior; simplificação dos controles operacionais exigidos; modernização da infra-estrutura operacional; e revisão da estrutura tributária;
- c) política de importações: utilização da tarifa aduaneira como único instrumento da política de importação; redução das tarifas no período 1991/1994, a partir de estudos setoriais; ênfase na legislação de defesa da concorrência para a criação de mecanismos anti-

dumping;

d) apoio à capacitação tecnológica da indústria: montagem e fortalecimento de Redes de Informação Tecnológica, atualização da infra-estrutura tecnológica, formação e desenvolvimento de recursos humanos para a capacitação tecnológica e adequação da política de contratação e transferência de tecnologia;

e) utilização do poder de compra do Estado: estabelecimento de especificações de materiais e equipamentos em padrões internacionais; geração de demanda para os setores tecnológicos de ponta e promoção de projetos de pesquisa com participação pública e privada.

Por fim, a Política Industrial e de Comércio Exterior compreende também uma política de defesa da concorrência. Nesse aspecto, é necessário rever a legislação anti-truste (Lei 4137/62), que se revelou insuficiente e anacrônica, através de nova legislação que procure evitar o cerceamento à entrada ou à existência de concorrência, a formação de acordo ou aliança entre os ofertantes, a formação de trustes por meio de controle acionário direto ou indireto e a promoção de ajustes ou acordo entre empresas de modo a possibilitar fraude à livre concorrência.

O documento Diretrizes Gerais para a Política Industrial e de Comércio Exterior aponta ainda a legislação herdada de governos anteriores que cabe rever no processo de implementação da nova política: Lei 2433/88 (Nova Política Industrial do Governo Sarney), Lei 7322/84 (Política Nacional de Informática), Lei 7646/87 (software) e Lei 5772/71 (Código de Propriedade Industrial).

PROGRAMA DE COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

O Programa de Competitividade Industrial, um dos mecanismos de implementação da Política Industrial e de Comércio Exterior do Governo Collor, foi definido em documento divulgado em fevereiro de 1991.

Tendo como objetivo consolidar as orientações para o processo de reestruturação competitiva, o Programa de Competitividade Industrial focalizava tres dimensões - estrutural, setorial e empresarial - dos fatores determinantes da competitividade

Assim, a competitividade estrutural - determinada pelo funcionamento das estruturas de suporte da economia, das condições macroeconômicas, da funcionalidade do aparato regulatório e do custo dos fatores externos à empresa - deve ser apoiada por medidas do Governo Federal voltadas para:

[i] o investimento: isenção de IPI, depreciação acelerada, isenção de ICMS sobre bens de capital; programação de investimento e política de preços de insumos energéticos; eliminação da exigência de financiamento externo para importação de bens de capital; redução do índice de nacionalização; programação de investimentos públicos; modificação do tratamento dado às empresas estrangeiras; programa de fomento à competitividade

industrial;

[ii] a exportação: financiamento; redução de tributos; privatização, modernização e redução dos custos dos serviços portuários;

[iii] a educação;

[iv] a tecnologia: modificação da lei de software e simplificação do processo de averbação dos contratos de transferência de tecnologia;

[v] a qualidade e produtividade: objeto do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade.

No tocante à competitividade setorial - determinada pelas vantagens comparativas naturais, adquiridas e potenciais e pelo dinamismo dos diferentes setores da economia - o documento afirma que o conceito de prioridade setorial, importante no período de substituição de importações, perde sentido no contexto dos atuais objetivos e instrumentos da política industrial. As diretrizes de política e medidas de alcance setorial, observando critérios de seletividade não excludentes, devem ser formuladas e aprovadas por uma Comissão Empresarial de Competitividade a ser constituída com participação de representantes do setor público e do setor privado. O documento incluía, no entanto, propostas de diretrizes setoriais para servirem de base a serem debatidas pela referida Comissão. Tais propostas são relativas a:

[i] setores com vantagens comparativas: agroindústria; papel e celulose; siderurgia e metalurgia; petroquímica; têxteis, couro e calçados; complexo automotivo; construção naval; bens de capital; e

[ii] setores geradores e difusores de inovação e progresso técnico: complexo eletrônico; química fina; biotecnologia; e novos materiais.

Por fim, no tocante à competitividade empresarial - determinada pela capacitação gerencial e tecnológica das empresas e pela adequação de sua configuração acionária, em termos de escala e grau de verticalização - o documento sugere que a reestruturação do modelo empresarial brasileiro deverá resultar de fusões e incorporações de setores pulverizados, da desverticalização das grandes empresas, do desenvolvimento do mercado de capital e abertura do capital das empresas e do processo de privatização. O apoio governamental a essa reestruturação deveria ser dada pelos agentes oficiais de crédito, pelo SEBRAE e através do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade e do Programa de Apoio à Capacitação Tecnológica da Indústria.

PROGRAMA BRASILEIRO DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE

O Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade - PBQP, divulgado em novembro de 1990, constitui o segundo mecanismo de implementação da Política Industrial e de Comércio Exterior do Governo Collor. O PBQP tem por objetivo apoiar o esforço de modernização através da promoção da qualidade e produtividade, com vistas ao aumento

da competitividade. Para tanto, é necessário, de um lado, uma eficaz interação entre empresas e entidades de ciência e tecnologia, com ênfase na formação e capacitação de recursos humanos e na pesquisa e desenvolvimento, e, de outro, um amplo processo de conscientização e motivação da sociedade para a qualidade e produtividade.

O PBQP proposto é resultante do ordenamento e aglutinação de um conjunto de subprogramas e projetos, sob uma orientação estratégica única, executados descentralizadamente em diferentes níveis pelos vários agentes econômicos.

Assim, o PBQP inclui um conjunto de subprogramas gerais que tem por objetivo eliminar entraves institucionais e de infra-estrutura que vem restringindo o alcance de padrões modernos de qualidade e produtividade. São cinco os subprogramas gerais: [i] conscientização e motivação para a qualidade e produtividade; [ii] desenvolvimento e difusão de métodos de gestão; [iii] capacitação de recursos humanos; [iv] adequação dos serviços tecnológicos para a qualidade; e [v] articulação institucional.

Além desses, o PBQP compreende um conjunto de subprogramas setoriais que tem por objetivo superar as restrições ao esforço de desenvolvimento e modernização nos vários complexos industriais, nos diferentes segmentos da administração pública e nas diversas regiões do país.

APOIO À CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DA INDÚSTRIA

O documento Apoio a Capacitação Tecnológica da Indústria, divulgado em setembro de 1990, constitui a proposta de uma Comissão Especial constituída por técnicos do Ministério da Economia e da Secretaria de Ciência e Tecnologia. O documento foi aprovado pelo Poder Executivo.

O documento tem como ponto de partida a proposição das Diretrizes Gerais para a Política Industrial e de Comércio Exterior que enfatiza a capacitação tecnológica da empresa como uma de suas estratégias básicas. Definindo a capacitação tecnológica como a capacidade das empresas em desenvolver endogenamente inovações tecnológicas, bem como selecionar, licenciar, absorver, adaptar, aperfeiçoar e difundir tecnologias, nacionais e importadas, o documento afirma que o apoio à capacitação tecnológica da indústria deve desenvolver-se segundo duas vertentes básicas.

A primeira vertente contempla a criação e o fortalecimento das condições externas necessárias à capacitação tecnológica, envolvendo: [i] formação e desenvolvimento de recursos humanos; [ii] conscientização e motivação; [iii] desenvolvimento e difusão de métodos de gestão tecnológica; [iv] adequação da infra-estrutura tecnológica; e [v] consolidação de redes de Informação tecnológica.

A segunda vertente volta-se para o apoio direto à empresa, compreendendo: [i] pesquisa e desenvolvimento; [ii] desenvolvimento de programas estratégicos; [iii] compra e absorção de tecnologia; [iv] desenvolvimento de parques tecnológicos; e [v] apoio

mercadológico. O apoio à empresa deve se dar segundo critérios de seletividade, considerando-se as diferentes características dos complexos industriais no tocante a [i] acesso à tecnologia (quanto mais próximo da fronteira tecnológica, maiores as limitações ao acesso); [ii] veículo do processo de difusão (dependente da existência de base prévia de capacitação tecnológica ou incorporada em bens de capital); [iii] estrutura de mercado da empresa (privilegiando o desenvolvimento de tecnologia de processo ou o desenvolvimento de tecnologia de produto).

O documento apresenta também um elenco de diretrizes para a ação governamental, notadamente no tocante à mobilização de recursos financeiros para apoio a atividade tecnológica e às formas de sua aplicação. Sugere ainda o aperfeiçoamento do modelo institucional de apoio à capacitação tecnológica, em particular: [i] dirigir às empresas os recursos destinados à pesquisa e desenvolvimento, absorção de tecnologia e projetos de melhoria de qualidade e produtividade; [ii] alocar a institutos, universidades e escolas técnicas os recursos destinados às externalidades do apoio à capacitação tecnológica da indústria; [iii] descentralizar as atividades de apoio financeiro e incentivo fiscal.

O documento propõe, por fim, que se restabeleçam os incentivos fiscais previstos no Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial, aprovado pela Lei 2433/88 no Governo Sarney. Tais incentivos não chegaram praticamente a ser utilizados durante aquele período - na avaliação do relatório, em função do excesso de centralização e burocratização - e tiveram sua magnitude reduzida a metade no final daquele governo. O documento sugere o restabelecimento dos valores originais dos incentivos e uma nova sistemática de concessão que simplifique o roteiro de solicitação e descentralize a análise, aprovação e acompanhamento para agências estaduais credenciadas.

Essa proposta foi encampada pelo Executivo, dando origem a Medida Provisória 280 de 14 de dezembro de 1990 que restabelecia os incentivos fiscais previstos no Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial. Essa MP foi declarada insubistente pelo Ato Declaratório 1 do Presidente do Congresso, em 26 de dezembro de 1990, tendo deixado de vigorar e convertendo-se em projeto de lei encaminhado ao Legislativo.

A GESTÃO DA POLÍTICA INDUSTRIAL

A ampla reforma administrativa do início do Governo Collor implicou mudanças significativas no aparato institucional responsável pela formulação e execução da política industrial.

Ao longo das décadas anteriores, a responsabilidade pela administração dos instrumentos que compunham a política industrial esteve dividida entre diversos ministérios. Assim, cabia ao Ministério da Indústria e Comércio, a responsabilidade formal pela elaboração da política industrial, a administração da política de incentivos e das políticas setoriais, bem como a política de transferência de tecnologia; o Ministério da Fazenda

administrava a política de comércio exterior e os mecanismos de controle de preços; o Ministério da Ciência e Tecnologia, a partir de 1985, passou a gerir a política tecnológica e a de informática; por fim, o Ministério do Interior administrava os incentivos ao desenvolvimento regional.

No tocante aos órgãos responsáveis pela formulação e operação dos instrumentos e mecanismos de política industrial, integravam:

- [i] o Ministério da Indústria e Comércio: o Conselho de Desenvolvimento Industrial (política de incentivos e políticas setoriais); a Comissão-Beflex (programa de incentivos especiais a exportação); o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (transferência de tecnologia e patentes); o Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO; e Siderbrás (holding das siderúrgicas estatais);
- [ii] o Ministério da Fazenda: Comissão de Política Aduaneira - CPA (política de importação); Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil - CACEX (política de exportação); e Conselho Interministerial de Preços - CIP (política de controle de preços);
- [iii] a Secretaria do Planejamento da Presidência da República: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (financiamento);
- [iv] o Ministério da Ciência e Tecnologia (a partir de 1985): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP (financiamento a tecnologia); Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN; e Secretaria Especial de Informática - SEI (política de informática);
- [v] o Ministério do Interior: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (incentivos ao desenvolvimento regional).

A criação do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento no início do Governo Collor implicou a extinção da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e do Ministério da Indústria e Comércio (na verdade, do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, como passara a se chamar após uma fracassada tentativa de fusão com o Ministério da Ciência e Tecnologia no início de 1989). Dessa forma, o novo Ministério da Economia passou a englobar as responsabilidades pela formulação e execução da política industrial e da política de comércio exterior. Não obstante, alguns instrumentos e mecanismos associados à política industrial permaneceram sob a responsabilidade de outros ministérios, a saber:

- [i] Ministério da Justiça - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (transferência de tecnologia e patentes); Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO; e Secretaria Nacional de Direito Econômico (política de defesa da concorrência);
- [ii] Secretaria de Ciência e Tecnologia: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP (financiamento a tecnologia); Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN; Secretaria Especial de Informática, posteriormente Departamento de Política de Informática

e Automação (política de informática); e Departamento de Tecnologia;

[V] Secretaria do Desenvolvimento Regional: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA; e Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (incentivos ao desenvolvimento regional).

No tocante ao Ministério da Economia, os órgãos associados à política industrial foram reunidos na Secretaria Nacional de Economia que se compõe do:

[i] Departamento da Indústria e do Comércio - DIC;

[ii] Departamento do Comércio Exterior - DECEX, compreendendo [i] a Coordenadoria Técnica de Tarifas - CTT (que absorveu as funções da extinta CPA) e [ii] a Coordenadoria Técnica de Intercâmbio Comercial - CTIC (que substituiu a Cacex);

[iii] Departamento de Abastecimento e Preços - DAP.

Do ponto de vista institucional, a política industrial do Governo Collor procurou ainda implementar mecanismos de articulação e troca de informação entre o governo e as empresas. Neste sentido, foi inicialmente prevista a constituição de Grupos Executivos de Política Setorial - GEPS aos quais, segundo as "Diretrizes Gerais da Política Industrial e de Comércio Exterior", caberia discutir e submeter à decisão governamental as medidas relacionadas à aplicação dos mecanismos e instrumentos de política industrial, bem como estimular a interação das diversas empresas e entidades atuantes em cada complexo industrial. Tais Grupos, criados pela Portaria MEFP 367/90 de 26/06/90, não tiveram atuação expressiva, sendo suas funções posteriormente transferidas para as Câmaras Setoriais.

Estas foram estabelecidas pela Lei 8178 de 1/03/91 com a função de analisar a estrutura de custos e preços em setores e cadeias produtivas específicas, tendo em vista assessorar o Ministro da Economia no monitoramento da flexibilização de preços após o congelamento introduzido pelo Plano Collor II. Posteriormente, a atuação das Câmaras Setoriais foi ampliada, passando a incluir, além da questão de preços, também o exame de questões estruturais de médio e longo prazo dos respectivos setores. Foram constituídas 29 Câmaras Setoriais, que se desdobram com frequência em Grupos de Trabalho orientados para temas específicos.

Ao lado desses colegiados de natureza setorial, os dois mecanismos de apoio à implementação da política industrial - o PBQP e o PCI - contavam também com instâncias de participação do setor privado. Assim, no âmbito do PBQP, foram instituídos um Comitê Nacional de Qualidade e Produtividade, destinado a prover a orientação estratégica global e a realizar a avaliação periódica do Programa, bem como Subcomitês gerais e setoriais, encarregados da administração de conjuntos de ações e projetos específicos - todos eles com participação de representantes de entidades governamentais e da iniciativa privada. Da mesma forma, quando da divulgação do Programa de Competitividade Industrial em

fevereiro de 1991, foi constituída uma Comissão Empresarial de Competitividade - CEC, formada por representantes do setor público e privado, para debater as estratégias nacionais de competitividade, os planos e programas governamentais e os eventuais problemas e obstáculos para sua implementação. Reunindo cerca de 210 empresários, a CEC tem se dedicado à discussão e à promoção de seminários e estudos relativos a temas pertinentes à política industrial.

5. POLITICA INDUSTRIAL: OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES

A seção 2 deste documento relatou as sucessivas proposições e medidas de política industrial adotadas ao longo do Governo Collor. A seção anterior resumiu as diretrizes e programas formulados por essa política. A presente seção apresenta os dispositivos legais relativos à política industrial vigentes em julho de 1992, consolidando a legislação emanada em períodos anteriores e ainda em vigor e as medidas legais introduzidas durante o Governo Collor.

A apresentação dessa consolidação leva em conta a natureza das iniciativas de política industrial do Governo Collor. Assim, destaca inicialmente as medidas de liberalização das importações. Focaliza, em seguida, os incentivos e benefícios fiscais e creditícios voltados para o desenvolvimento industrial e tecnológico, para as exportações e para o desenvolvimento regional. Esse conjunto de benefícios e incentivos vigentes resulta de um processo continuado de revisão do elenco legado pelo Governo Sarney, que compreendeu a eliminação de muitos, a suspensão e posterior restabelecimento de alguns e a reformulação de outros. A seção apresenta, por fim, as normas para a defesa da concorrência aprovadas em 1990.

5.1. MEDIDAS DE LIBERALIZAÇÃO DAS IMPORTAÇÕES

1. revogação da lista de bens com importações temporariamente suspensas (Anexo C) (Port.MEFP 56/90)
2. revogação da exigência de apresentação de programas de importação pelas empresas (Port.MEFP 56/90)
3. eliminação da exigência de anuência prévia de órgãos da Administração Federal para importação de produtos específicos, exceto nos casos de sangue humano, produtos que causem dependência física, armas e munições, material nuclear, herbicidas e pesticidas para desfolhagem e bens de informática (Port.MEFP 56/90; posteriormente, regulamentado pela Port.DECEX 08/91)
4. restrição a uma lista de produtos, aprovada pelo CONIN e periodicamente reavaliada, a exigência de anuência prévia para a importação e produção no país de bens de informática (Dec 99541/90 e Res.SCT 0/90) e suspensão dessa exigência a partir de 29/10/92 (Lei 8248/91/art14)
5. suspensão da exigência de financiamento externo para as importações com cobertura cambial de bens de capital (de que trata Res.1537/88) desde que beneficiados com redução para zero nas alíquotas do Imposto de Importação (Res.CMN 1749/90)
6. redução de 50% nos percentuais do Adicional ao Frete de Renovação da Marinha Mercante, ficando vedada a concessão de recursos do Fundo da Marinha Mercante a fundo perdido (Lei 8032/90/art9)

5.2. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

5.2.1. INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E TECNOLÓGICO

INCENTIVOS AO INVESTIMENTO

1. isenção do IPI aos bens de capital novos e acessórios, inclusive de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, até 31/03/93; bens que farão jus serão fixados pelo Poder Executivo (Lei 8191/91/art1)
2. manutenção e utilização de crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e produtos de embalagem, empregado na industrialização dos bens indicados (Lei 8191/91/art1,#2)
3. depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal dos bens de capital destinados a produção industrial e incorporados ao ativo fixo até 31/12/93; depreciação será aplicada automaticamente no caso dos bens definidos em ato do MEFP (Lei 8191/91/art2)
4. esses incentivos não podem ser usados cumulativamente com outros idênticos (Lei 8191/91/art5)

Nota: a depreciação acelerada, para efeitos de apuração de Imposto de Renda, de bens de capital de produção nacional utilizados em atividade produtiva ou de desenvolvimento tecnológico industrial estava prevista no Dec-lei 2433/88 no caso de Programas Setoriais Integrados, de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Integrado e do Befiex. O incentivo não foi revogado mas tornou-se não operativo pelo desaparecimento dos programas no qual se integrava (desaparecimento provocado pela revogação dos demais incentivos contemplados por esses programas).

INCENTIVOS A SETORES OU PRODUTOS ESPECÍFICOS

1. isenção ou redução de Imposto de Importação e IPI relativos a gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para a aplicação na agricultura e pecuária, bem como matérias-primas para sua produção no país (Lei 3244/57/art4, com redação do Dec-lei 63/66/art7, reafirmado pela Lei 8032/art2,h)
2. isenção ou redução de Imposto de Importação e IPI relativos a partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarções (reafirmado pela Lei 8032/art2,j)
3. aplicação do regime aduaneiro previsto no Dec-lei 37/66/art78,II [suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação] a insumos destinados à fabricação no país de bens de capital a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento

concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira (Lei 8032/art5)

4. isenção do IPI incidente sobre películas de polietileno com a respectiva manutenção e utilização de crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização (Dec-lei 1276/73/art1 e 2, reafirmado pela Lei 8402/92).

5. isenção do IPI incidente sobre as embarcações com a respectiva manutenção e utilização de crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização (Dec-lei 2433/88/art17#2, com redação do Dec-lei 2451/88, reafirmado pela Lei 8402/92)

6. isenção do IPI incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União (Lei 5330/67/art1, reafirmado pela Lei 8402/92).

INCENTIVOS NO AMBITO DA POLÍTICA NACIONAL DE INFORMÁTICA (LEI 8248/91)

Definição de empresa brasileira de capital nacional: pessoas jurídicas constituída e com sede no país, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no país ou por entidade de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo a titularidade, direta ou indireta, de no mínimo 51% do capital com direito efetivo de voto e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica (Lei 8248/91/art1)

1. dedução de até 1% do Imposto de Renda devido por pessoa jurídica até o exercício de 1997, desde que apliquem diretamente igual importância em ações novas de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços de informática, vedada a aplicação em empresa do mesmo grupo (Lei 8248/91/art7; regulamentado pelo Dec 574/92)

2. dedução, até o limite de 50% do Imposto de Renda devido, relativo aos exercícios de 1992 a 1997, do valor das despesas realizadas no país em atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no país, diretamente ou em convênios com centros de pesquisa ou entidades de ensino (Lei 8248/91/art6)

3. isenção do IPI aos bens de capital novos e acessórios, inclusive de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional (previsto pela Lei 8191/91 com validade até 31/12/93) será estendida até 29/10/99 para as empresas que cumprirem as exigências da Lei para o gozo de benefícios e produzirem bens de informática e automação com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, segundo definição do Poder Executivo por proposta do CONIN (Lei 8248/91/art4)

4. manutenção e utilização de crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos

intermediários e produtos de embalagem, empregado na industrialização dos bens indicados (previsto pela Lei 8191/91 com validade até 31/12/93) será estendida até 29/10/99 para as empresas que cumprirem as exigências da Lei para o gozo de benefícios e produzirem bens de informática e automação com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, segundo definição do Poder Executivo por proposta do CONIN (Lei 8248/91/art4)

5. depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal dos bens de capital destinados a produção industrial e incorporados ao ativo fixo (previsto pela Lei 8191/91 com validade até 31/12/93) será estendida até 29/10/99 para as empresas que cumprirem as exigências da Lei para o gozo de benefícios e produzirem bens de informática e automação com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, segundo definição do Poder Executivo por proposta do CONIN (Lei 8248/91/art4)

6. isenção, até o exercício de 1997, do IPI relativo à compra de bens de capital e de insumos de produção nacional, pelo CNPq e entidades de fomento, coordenação e execução de pesquisas e ensino, assegurando-se aos produtores desses bens a manutenção do crédito tributário relativo aos insumos utilizados em sua fabricação (Lei 8248/91/art8)

7. prioridade, às empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação, no financiamento, direto ou através de repasses, de instituições financeiras federais para custeio de investimento em ativo fixo, ampliação e modernização industrial (Lei 8248/91/art5)

8. preferência, por parte de órgãos sob controle direto e indireto da União, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem: (i) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no país; (ii) bens e serviços produzidos no país com significativo valor agregado local; no exercício dessa preferência, será levada em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. Na hipótese de empresas brasileiras de capital nacional não virem a ser objeto dessa preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no país preferência em relação aos importados (Lei 8248/91/art3)

Observações:

[i] Para usufruir dos benefícios previstos na lei as empresas produtoras de bens e serviços de informática no país deverão: [a] aplicar anualmente no mínimo 5% do seu faturamento bruto no mercado interno em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no país, devendo no mínimo 2% ser aplicados em convênios com centros de pesquisa ou entidades de ensino (Lei 8248/91/art11); (b) no caso das que não se caracterizam como empresas brasileiras de capital nacional, comprovar anualmente a realização de [i] programa de efetiva capacitação

de seu corpo técnico nas tecnologias de produto e de processo, [ii] programa de pesquisa e desenvolvimento a ser realizado no país, observado o item (a) e [iii] programa progressivo de exportação de bens e serviços de informática (Lei 8248/91/art2)

[ii] a Secretaria de Ciência e Tecnologia absorve as funções da extinta SEI de [i] analisar e decidir sobre projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática e [ii] manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática, cessando ambas as competências em 29/10/92 (Lei 8248/91/art14; a ResSCT 20/90 define os produtos em relação aos quais se aplica a exigência de anuência prévia).

PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (DECRETO-LEI 2433/88 E DECRETO 96760/88)

Finalidade: capacitação empresarial no campo da tecnologia industrial, por meio de criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente, através de programas que objetivem a geração de novos produtos e processos, o aperfeiçoamento das características tecnológicas e a redução de custos dos produtos ou processos já existentes (Dec-lei/art5).

Definição de atividade de desenvolvimento tecnológico industrial para efeito do PDTI: a pesquisa científica, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico experimental e os serviços de apoio necessários ao atendimento dos objetivos do programa, desde que realizadas no país (Dec/art24).

Benefícios fiscais no âmbito do PDTI (Dec-lei/art6º e Dec/art25):

1. dedução, até o limite de 5% do imposto devido, do valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda à soma dos dispêndios em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial realizados no período-base, inclusive sob a forma de pagamentos a terceiros no país, podendo eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subsequentes. A soma dessa dedução e daquelas relativas a programas de alimentação do trabalhador e ao vale transporte não pode exceder a 8% do imposto devido (Dec-lei/art5,#1º, alterado pela Medida Provisória /88).

2. depreciação acelerada, para efeitos de apuração de Imposto de Renda, de equipamentos e instrumentos de produção nacional destinados à utilização em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial. Decreto: calculada pela aplicação de taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal (com redação do Dec 99073/90).

3. amortização acelerada, para efeito de apuração do Imposto de Renda, mediante dedução como custo ou despesa operacional de 50% dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, obtidos no país e vinculados exclusivamente a atividades de

desenvolvimento tecnológico industrial (com redação do Dec 99073/90).

4. crédito de 25% do imposto de renda retido na fonte e redução de 25% do IOF incidentes sobre os valores remetidos ao exterior a título de royalties de assistência técnica e de serviços técnicos especializados, previstos em contratos averbados, quando o programa se enquadrar em atividade industrial prioritária (com redação do Dec 99073/90).

(a) esse benefício se aplica apenas a indústrias de bens de capital ou de alta tecnologia e outras atividades industriais prioritárias definidas em ato genérico do CDI (Dec/art27,#6º)

(b) o benefício só será concedido à empresa que assumir compromisso de realizar, na execução do PDTI, dispêndios em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial no país pelo menos equivalentes ao dobro do montante, corrigido monetariamente, de benefícios auferidos durante a execução do programa, não se computando nesses dispêndios os gastos necessários para a utilização da tecnologia importada (Dec-lei/art6º,#2º).

(c) esse benefício não pode ser cumulativo aquele previsto no item 2.

(d) esse benefício não pode ser cumulativo aquele previsto no item 1, exceto em relação a recursos aplicados no país que excederem o compromisso referido no item

(b)

5. dedução como despesa operacional, pelas indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, da soma dos pagamentos realizados no país e no exterior a título de assistência técnica, até o limite de 10% de receita líquida das vendas do produto fabricado com a aplicação dessa tecnologia, desde que o PDTI esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia.

(a) os percentuais de dedução serão fixados e revistos periodicamente pelo Ministério da Fazenda, ouvido o MIC e o MCT.

(b) o benefício só será concedido a empresas cujo PDTI esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia pelo INPI e que assumam o compromisso de realizar, na execução do PDTI, dispêndios no país pelo menos equivalentes ao dobro do montante, corrigido monetariamente, de benefícios auferidos durante a execução do programa, não se computando nesses dispêndios os gastos necessários para a utilização da tecnologia importada (Dec/art27,#12º).

(c) caso não se valha desse benefício, a empresa terá direito, como previsto na legislação do imposto de renda, à dedução dos pagamentos realizados como despesa, até o limite de 5% da receita líquida de venda do produto fabricado com a tecnologia adquirida, independentemente de apresentação de PDTI mas condicionado à averbação de contrato no INPI.

Observações gerais:

1. Os benefícios previstos nos itens 4 e 5 não se aplicam no caso de importação de

tecnologia cujos pagamentos não sejam passíveis de remessa ao exterior (pagamento de royalties pelo uso de marcas e patentes entre matriz e subsidiária; Lei 4131/62; art.14) ou de dedutibilidade (Lei 4506/64, art.52 e art.71,e).

2. A duração dos projetos que integram o PDTI não poderá ser superior a cinco anos.

3. Quando o PDTI prever exclusivamente os benefícios 1, 2 e 3, a empresa ficará automaticamente habilitada a auferir esses benefícios a partir da data da apresentação do programa à SDI na forma requerida.

4. Ressalvado os casos de habilitação automática, o PDTI será examinado pelo CNPq, INPI, FINEP e SDI

Nota: A MP 280, ao introduzir incentivos à tecnologia, revogava todo o Dec-lei 2433, com exceção de quatro incisos do art.17 (redação do Dec-lei 2451) que estabelece isenção de IPI sobre bens de capital nacionais ou importados destinados as: a) empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego produtivo em estabelecimento industrial ; b) empresas jornalísticas e editoras c) órgãos da administração pública ou concessionárias de serviços públicos, para usos especificados. d) empresas de mineração para uso em pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais.. Por outro lado, restabelecia o PDTI, retomando os percentuais originais que haviam sido reduzidos pelo Dec 99073. A MP foi declarada insubsistente, deixando de vigorar, doze dias após sua adoção.

INDICE DE NACIONALIZAÇÃO

* são considerados de fabricação nacional - para efeito de concessão de benefícios fiscais, de financiamento por entidades oficiais de créditos e de compra por órgãos da administração federal - os bens de capital e os de alta tecnologia que alcancem índices mínimos de nacionalização de 60% (Dec 96760/88/art74, com percentual fixado pela Port.MEFP 126/91); no cálculo do índice, considera-se o preço total FOB dos componentes importados e do equipamento completo, igual ou semelhante, ambos no país de origem; poderão ser fixados, pela Secretaria Nacional de Economia, índices inferiores ao indicado para determinados bens de capital (Port.MEFP 126/91).

5.2.2. INCENTIVOS AS EXPORTAÇÕES DE MANUFATURADOS

Incentivos relativos ao Imposto de Renda:

1. incidência de alíquota de 30% para o Imposto de Renda relativo ao lucro decorrente de exportação de produtos manufaturados e serviços (Lei8034/90/art1,I e II); os adicionais de que trata a Lei7799/89/art.39 incidem sobre o lucro decorrente dessas exportações

2. não incidência, sobre as exportações, da contribuição para o FINSOCIAL e para o PIS/PASEP (Dec-lei1940/82/art1,#3, reafirmado pela Lei8402/92; Decreto-lei 7714/88).

3. isenção ou redução de Imposto de Renda na fonte incidente sobre as remessas ao

exterior para pagamento de despesas com promoção e propaganda de produtos brasileiros e manutenção de escritórios e armazens (Dec-lei 1118/70/art3, modificado pelo Dec-lei 1189/71/art6, reafirmado pela Lei 8402/92).

4. isenção de Imposto de Renda na fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros por financiamento a exportação (Dec-lei 815/69/art1, com modificações da Lei 7450/85/art87 e Dec-lei 2303/art11, reafirmado pela Lei 8402/92).

5. isenção de IOF incidente sobre: (a) operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e warrant de mercadorias depositadas em entrepostos aduaneiros (Dec-lei1269/73/art.1); (b) operações de financiamento realizadas por meio de célula e nota de crédito à exportação (Lei 6313/75/art2 reafirmado pela Lei 8402/92).

Benefícios incidentes sobre impostos indiretos

1. isenção do IPI e do ICMS sobre as exportações de manufaturados, bem como manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a insumos empregados na industrialização de produtos exportados (Decreto 87981/82, art.44 e 52 e Decreto-lei 491/69/art5, reafirmado pela Lei 8402/92).

2. crédito do IPI incidente sobre bens de fabricação nacional adquiridos no mercado interno e exportados (Dec-lei 1894/81/art1,I, reafirmado pela Lei 8402/92)

3. regime de drawback: isenção dos tributos que incidirem sobre a importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado (Dec-lei 2434/88, mantendo o Dec-lei 37/66/art78,III, reafirmado pela Lei 8032/90 e pela Lei 8402/92). (a) o benefício incide sobre o Imposto de Importação, IPI e ICM; (b) o benefício se estende a quaisquer taxas que não representem efetiva contraprestação de serviços realizados na importação (por exemplo, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante).

4. regime de drawback: (i) restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada ; (ii) suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada (incisos I e II do Dec-lei 37/66/art78 restabelecidos pela Lei 8402/92)

5. garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação previstos por lei ao produtor-vendedor que efetue venda de mercadoria à empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação (Dec-lei 1248/72/art3, reafirmado pela Lei 8402/92)

6. as compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de drawback. (Lei 8402/92/art3, regulamentado pelo Dec 452/92 modificado pelo Dec 541/92)

Financiamento a exportação

1. Nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens e serviços, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros inferiores ao respectivo custo de captação dos fundos necessários ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX para aumentar a competitividade das exportações brasileiras; nas operações de financiamento às exportações não abrangidas pelo caso anterior, o Tesouro poderá também conceder ao financiador estímulo equivalente à cobertura da diferença a maior entre os encargos pactuados com o tomador e o custo da captação dos recursos (Lei 8187/91/art1 e 2; regulamentado pela Port MEFP 133/92)

5.2.3. INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

INCENTIVOS A EMPREENDIMENTOS NAS AREAS DA SUDENE, SUDAM E ESPÍRITO SANTO

Incentivos relativos ao Imposto de Renda:

1. aplicação de até 50% do Imposto de Renda devido por pessoas jurídicas nos Fundos de Investimento do Nordeste - FINOR ou da Amazonia - FINAM, em projetos de interesse para o desenvolvimento econômico dessas regiões (Dec-lei 1376/74/art11,I); 33% no caso do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Dec-lei 1376/74/art11,V); permitida a aplicação da parcela dedutível segundo estes textos legais em projeto próprio, desde que devidamente aprovado (a Lei 8034/90 determinou a cessão por prazo indeterminado desse benefício que foi restabelecido pela Lei 8167/91); o incentivo vigorará até o ano 2000 (Dec 101/91/art1).

2. as empresa agrícolas e industriais da área da SUDENE e SUDAM poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil ou no Banco da Amazonia, para reinvestimento, 40% do Imposto de Renda devido, acrescido de 50% de recursos próprios, ficando a liberação desses recursos condicionada à aprovação pela SUDENE e SUDAM dos respectivos projetos técnicos. (Lei 5508/68/art23 e Dec-lei 756/69/art29, com alteração introduzida pela Lei 8167/91/art19. e Dec 101/91/art23); este incentivo não é cumulativo com dedução de Imposto de Renda para FINOR, mas é compatível com redução de 50% prevista na Lei 4239/63/art14 e Dec-lei 756/69/art22 (item 4 abaixo); (a Lei8034/90 determinou a cessão por prazo indeterminado desse benefício que foi restabelecido pela Lei 8167/91); o incentivo vigorará até o ano 2000 (Dec 101/91/art1).

3. Empreendimentos agrícolas ou industriais que se instalem ou ampliem nas área da SUDENE e SUDAM até 31/12/1993 ficarão isentos de Imposto de Renda incidente sobre seus resultados operacionais pelo prazo de dez anos a partir do ano seguinte ao início de operação. (Lei 4239/63/art13 e Dec-lei 756/69/art23, modificados pelo Dec-lei 1564/77; prazo de 1993 fixado pelo Dec-lei 2454/88).

- (a) No caso de ampliação, a empresa só fará jus à isenção se o aumento de produção for de pelo menos 50% da capacidade instalada.
- b) No caso de ampliação, o montante de lucro isento de imposto resultará da aplicação ao lucro total da percentagem obtida pela divisão da receita líquida da produção gerada pelo projeto de ampliação pelo total da receita líquida de vendas da empresa.

4. Redução de 50% do Imposto de Renda dos empreendimentos na área da SUDENE e SUDAM que não fizerem jus à isenção prevista no item anterior, com relação aos resultados financeiros obtidos até o exercício de 1994 (Lei 4239/63/art14 e Dec-lei 756/69/art22; prazo de 1994 fixado pelo Dec-lei 2452/88).

INCENTIVOS RELATIVOS A ZONA FRANCA DE MANAUS (além daqueles previstos para a SUDAM)

Incentivos associados à importações do exterior

1. isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre as importações de insumos destinados à produção para exportação e para o consumo local, dentro de quotas estabelecidas anualmente (Dec-lei 288/67/art3); a isenção não se aplica a armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, e automóveis (Dec-lei 288/67/art3/#1); essas exceções não prevalecem, no entanto, quando os produtos destinam-se ao consumo interno na Zona Franca ou quando são produzidos com matérias-primas da fauna ou da flora regionais (em decorrência da nova redação dada pela Lei 8387/91)

2. redução do Imposto de Importação incidente sobre importações de insumos utilizados na fabricação de produtos vendidos ao resto do país; a redução da alíquota ad valorem observa a fórmula $r = (n+d)/(n+d+i)$ onde r é redução percentual, n o custo dos componentes nacionais, d o custo da mão-de-obra e i o custo dos componentes importados (na verdade, o incentivo consiste na associação da isenção do Imposto sobre o insumo importado, como previsto no Dec-lei 288/67/art3, e a posterior exigibilidade do Imposto com redução, quando o produto é vendido ao resto do país conforme o Dec-lei 288/67/art7 com a redação do Dec-lei 1435)

(i) o benefício será concedido desde que seja atendido nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da TAB (redação dada pela Lei 8367/91 ao Dec-lei 288/67/art7); o conjunto de operações que caracterizam os processos produtivos básicos dos diversos produtos industrializados na Zona Franca estão definidos em decreto de 21/07/92.

(ii) nos casos de automóveis, tratores e outros veículos terrestres, a redução corresponderá ao coeficiente indicado acrescido de cinco pontos percentuais (Lei 8387/81).

(iii) a redução não se aplica, até 29/10/92, aos bens de informática, valendo nesse período os incentivos previstos na Lei 8248/91, respeitadas as exigências do Dec-lei 288/67. Após aquela data, para fazer jus a esse benefício e a isenção de IPI na venda para o resto do país, a empresa produtora de produtos de informática deve aplicar, anualmente, em atividades de P&D realizadas na Amazonia, no mínimo 5% de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, sendo que no mínimo 2% daquele faturamento deverão ser aplicados em convênio com institutos de pesquisa ou ensino, oficiais e reconhecidas, bem como comprovar a realização de programa de capacitação do corpo técnico da empresa (Lei 8387/91/art2)

(iv) a redução será de 85% para produtos industrializados na ZFM, exceto bens de informática e automóveis e outros veículos terrestres, cujos projetos tenham sido aprovados até 31/03/91, ou para seus congêneres, compreendidos na mesma posição e subposição da TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados no prazo previsto no art.40 do Ato das Disposições Transitórias (redação dada pela Lei 8367/91 ao Dec-lei 288/67/art7)

3. isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a importação de insumos vinculados à fabricação de produtos destinados à exportação (Lei 8367/91/art.8)

Incentivos associados à importação do resto do país

4. equiparação, para efeitos fiscais, da venda de mercadorias do resto do país para consumo ou industrialização na Zona Franca à exportação brasileira para o exterior (Dec-lei 288/67/art4); logo,

(i) isenção do IPI incidente sobre as compras das empresas da Zona Franca no resto do país (Dec-lei 288/67/art4; RIPI 82/art45 e 92, reafirmado pela Lei 8387/91/art4).

(ii) isenção do ICM incidente sobre produtos industrializados vendidos por empresas do resto do país e destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca, bem como crédito presumido concedido pelo Estado do Amazonas (Convênio ICM 65/88).

Observação: a equiparação não compreende os incentivos fiscais previstos pelos Dec-lei 491/69, 1158/71, 1189/71, 1248/72, nem os decorrentes do regime de drawback (Dec-lei 1435/art7).

Incentivos às vendas

5. isenção do IPI e do ICM relativo à produção exportada, bem como isenção do imposto de exportação e da taxa de expediente da SUFRAMA (Dec-lei 288/67/art9 e 5)

6. isenção do IPI dos produtos da Zona Franca vendidos ao resto do país e para consumo local (Dec-lei 288/67/art9; RIPI 82/art45,XXI); a isenção não se aplica a armas e munições, produtos de perfumaria ou de tocador, cosméticos, fumo, bebidas alcoólicas, e automóveis

(Lei 8387/91) mas se aplica aos bens de informática desde que a empresa produtora de produtos de informática aplique, anualmente, em atividades de P&D realizadas na Amazonia, no mínimo 5% de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, devendo no mínimo 2% daquele faturamento ser aplicado em convênio com institutos de pesquisa ou ensino, oficiais e reconhecidas, bem como ser comprovada a realização de programa de capacitação do corpo técnico da empresa (Lei 8387/91/art2,#2).

7. acréscimo de dez pontos percentuais das alíquotas do IPI incidentes sobre um conjunto de produtos que compõem os setores prioritários para a Zona Franca (aparelhos de audio, aparelhos de video, motonetas, motocicletas, triciclos, relógios, fitas cassete de audio e de video, fac-símiles, foto copiadoras, telejogos, canetas, isqueiros, barbeadores, lâminas de barbear, fornos de micro-ondas, caixas registradoras, calculadoras e máquinas de escrever) (Dec 613/92)

INCENTIVOS RELATIVOS A ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO (DEC-LEI 2452/88)

Definição: áreas de livre comércio com o exterior, destinada à instalação de empresas para a produção de bens e serviços a serem comercializados exclusivamente no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro (art.1,com redação da Lei 8396/92)

1. isenção de Impostos de Importação (independentemente do disposto no Dec-lei 37/66/art17), do IPI, da contribuição para o FINSOCIAL, do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante e do IOF incidentes sobre as importações e as exportações das empresas autorizadas (art.10)

2. dispensa de licença ou autorização de órgãos federais para as importações e exportações das empresas autorizadas (art.12)

(a) as quantidades de cada produto a serem importadas pela empresa na fase de instalação e de operação, e respectivas margens de tolerância, serão fixadas por ocasião da aprovação do projeto e só poderão ser alteradas pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (art.9)

(b) a dispensa não se aplica aos casos previstos pela Lei 7232/84 e a casos de exportações especificados (art.10)

3. isenção de Imposto de Renda incidente sobre remessas e pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior (art.11)

4. atribuição às vendas, com cobertura cambial, de bens de empresa do resto do país para empresa localizada na ZPE do mesmo tratamento fiscal, cambial, creditício e administrativo aplicável às exportações (art.21)

(a) as compras do resto do país para a instalação e operação das empresa da ZPE

serão fixadas por ocasião da aprovação do projeto e só serão alteradas pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, podendo ser realizadas com cobertura cambial ou em moeda nacional obtida pela conversão de moeda estrangeira pertencente à empresa localizada na ZPE (art.13,14 e 9).

Condições relativas a ZPE:

- (a) é vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no país (art.5,redação Lei 8396/92).
- (b) é requerida a realização de gasto mínimo no país, tanto na fase de instalação quanto na de operação, com a aquisição de bens de capital, de insumos, de serviços, de mão-de-obra nacional e com o pagamento de lucros e dividendos a residentes e domiciliados no país, não se computando nesses gastos os pagamentos pela aquisição no mercado interno de produtos importados ou de produtos nacionais com significativa participação de insumos importados ou os pagamentos em benefício de outra empresa também localizada em ZPE ou de empresa estrangeira (art.6)

5.3. NORMAS PARA A DEFESA DA CONCORRÊNCIA

1. a Lei 8158/91 atribui à Secretaria Nacional de Direito Econômico a competência para apurar e propor medidas cabíveis para corrigir anomalias de comportamento de setores, empresas e estabelecimentos (art.1) de forma a evitar [i] a fixação de preços dos bens e serviços abaixo dos respectivos custos de produção, bem como a fixação artificial das quantidades vendidas ou produzidas; [ii] o cerceamento à entrada ou existência de concorrentes; [iii] o impedimento ao acesso dos concorrentes às fontes de insumos, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como a canais de distribuição; [iv] o controle regionalizado do mercado por empresas ou grupos de empresa; [v] a formação de conglomerados ou grupos econômicos, por meio de controle acionário direto ou indireto, bem como do estabelecimento de administração comum entre empresas, com vistas a inibir a livre concorrência (art.2).

2. constituem infração à ordem econômica - por terem por objeto dominar o mercado de bens e serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente o lucro - as seguintes práticas: [a] impor preços de aquisição ou revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas e máximas e margem de lucro; [b] limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado; [c] dividir o mercado de produtos acabados ou semi-acabados, de serviços ou as fontes de suprimento de insumos; [d] fixar, em conluio com concorrente, preços ou condições de venda de bens e serviços; [e] regular mercado mediante acordo visando limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e a produção e a distribuição de bens e serviços; [f] dificultar a realização de investimentos destinados à produção de bens e serviços; [g] recusar injustificadamente a venda de bens e

serviços; [h] subordinar a venda de um bem ou serviço à aquisição de outro; [i] dificultar ou romper a continuidade de relações comerciais de prazo indeterminado com objetivo de dominar o mercado; [j] impedir a exploração de direitos de propriedade industrial; [k] abandonar ou destruir lavoura ou plantação, insumos, produtos acabados ou equipamentos, sem justificada necessidade; [l] vender bens e serviços sem margem de lucro, visando a dominação do mercado; [m] importar ou exportar mercadoria ou comercializá-la abaixo do preço praticado pelo país exportador em prejuízo de concorrente com estabelecimento no Brasil; [n] obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes; [o] criar dificuldades à constituição ou funcionamento de empresas (art.3).

3. verificada a prática de infração à ordem econômica e não atendida a recomendação da SNDE para corrigi-la, poderá a Secretaria declarar o agente inidôneo para fins de habilitação em licitação ou contratação, inscrevê-lo no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor, recomendar que não lhe seja concedido parcelamento de tributos federais e solicitar ao CADE que delibere, liminarmente, sobre a prática ilícita; por infração à lei, o CADE poderá recomendar a desapropriação de empresas e suas ações ou quotas, ou quais deverão ser objeto de alienação no mais breve tempo possível (art.4-10 e 15).

4. os ajustes ou acordos que possam limitar a concorrência entre empresas - inclusive aqueles que visem a concentração econômica, através de fusão ou incorporação de empresas ou constituição de sociedade para exercer controle de empresas, cuja consequência implique a participação de empresa ou grupo de empresa resultante em 20% de um mercado relevante de bens e serviços - somente serão considerados válidos se forem apresentados, dentro de trinta dias de sua realização, para exame e anuência de SNDE que, para a aprovação, considerará o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: [i] ter por objetivo aumentar a produção ou melhorar a distribuição ou propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou incrementar as exportações; [ii] ter os benefícios decorrentes distribuídos equitativamente entre os seus participantes e os consumidores ou usuários finais, [iii] não ultrapassar os limites estritamente necessários para que se atinjam os objetivos e [iv] não implicar a eliminação da concorrência de uma parte substancial do mercado de bens e serviços pertinente (art.13).

ANEXO

ANTECEDENTES: OS INCENTIVOS LEGADOS PELO GOVERNO SARNEY

A política industrial e de comércio exterior do final do Governo Sarney foi explicitada sobretudo através dos Decretos-leis 2433 e 2435 de 19/05/88 e do Decreto 93760 de 22/09/88. Na mesma época, o Comunicado CACEX 204 de 2/9/88 consolidou o conjunto de normas a que se subordinariam as importações brasileiras. Cabe assinalar que, a uma semana do final do Governo Sarney, o Decreto 99073 de 8/03/90 alterou a legislação anterior, de uma maneira geral, reduzindo ligeiramente a magnitude dos incentivos então vigentes. A quase totalidade dessas alterações não chegou a ter efeito prático uma vez que os próprios incentivos foram revogados poucos dias depois.

Este anexo detalha e indica a base legal do quadro apresentado na seção 3, onde aparecem as restrições não tarifárias e os incentivos vigentes no final do Governo Sarney, indicando-se em cada caso as modificações introduzidas ao longo do Governo Collor.

Os incentivos e benefícios fiscais aparecem associados a seus objetivos e, portanto relacionados a:

- I. desenvolvimento industrial e tecnológico
 - (a) investimentos em setores específicos
 - * Programas Setoriais Integrados
 - * indústrias de alta tecnologia
 - * benefícios fiscais especiais
 - * política nacional de informática
 - (b) desenvolvimento tecnológico
 - * Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial
- II. exportação
 - * incentivos genéricos
 - * Programas Especiais de Exportação
- III. desenvolvimento regional
 - * empreendimentos nas áreas da SUDENE, SUDAM e Espírito Santo
 - * empreendimentos na Zona Franca de Manaus
 - * Zona de Processamento de Exportações

A.1. RESTRIÇÕES NÃO TARIFARIAS AS IMPORTAÇÕES

1. as importações brasileiras estão sujeitas à emissão pela CACEX de Guia de Importação previamente ao embarque no exterior, excetuando-se aquelas dispensadas de desembaraço aduaneiro (Anexo B) (ComCACEX204/88)

2. as importações de determinados bens podem ser temporariamente suspensas pela Cacex, em casos em que originem a formação de estoques especulativos, causem ou ameacem causar sérios danos à economia nacional ou sejam originárias de países que discriminam as exportações brasileiras (Dec-lei1427/75/art.5);

3. as importações das mercadorias relacionadas no Anexo C do ComCACEX 204/88 são definidas como "Importações temporariamente suspensas", com base no disposto no Dec-lei1427/75/art.5; esta relação foi redefinida pelo ComCACEX 208/88, tendo alguns itens sido excluídos posteriormente pelo ComCACEX 235/90.

a suspensão não abrange algumas situações especiais, dentre as quais as importações [i] ao amparo do regime de drawback, [ii] procedentes de países da ALADI quando constante dos acordos especificados, [iii] para a Zona Franca de Manaus, ao amparo dos Dec-leis288/67 e 356/88, [iv] de determinados veículos fabricados em países da ALADI, observadas as condições especificadas

4. a importação de bens e serviços de informática está sujeita à anuência prévia da SEI até 29/10/92 (Lei7232/84/art.4 e 8)

Revogado pela
Port MEFP 56

Revogado
pela Lei 8248

5. as importações com cobertura cambial só poderão ser autorizadas pela CACEX se apresentarem os seguintes prazos mínimos de pagamento: [i] máquinas, equipamentos, instrumentos, veículos, embarcações e aviões - dois anos para o valor que exceder a US\$200mil; [ii] partes, componentes e acessórios para manutenção, montagem e reparo e produtos industrializados de consumo durável - 180 dias; [iii] demais produtos - 90 dias (Res.CMN1537/88)

Revogado pela
ResCMN 1749

a exigência não se aplica a algumas situações, dentre as quais as importações sob o regime de drawback ou equiparadas e as procedentes de países da ALADI quando constante dos acordos especificados; também poderá ser dispensada, a critério da CACEX,, nos casos das importações que contam com financiamento ou garantia de agências governamentais estrangeiras ou de organismos internacionais ou que se destinem a projetos voltados para a substituição de importações ou a produção para a exportação, além de outros casos mais específicos (Res.CMN1537/88)

6. as importações com benefícios fiscais e as importações da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal estão sujeitas ao prévio exame de similaridade (ComCACEX204)

7. nos projetos ou programas contemplados com isenção ou redução do Imposto de Importação ou benefício de qualquer natureza e condicionado ao regime de similaridade nacional, a regra geral para apuração é o Acordo de Participação da Indústria Nacional; com a homologação do acordo, fica automaticamente excluída do exame de similaridade a parcela de bens a importar; no caso de Acordos de Participação que envolvam a importação de bens sujeitos à anuência da SEI, essa Secretaria deverá aprovar o Acordo (ComCACEX204)

A.2. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS E CREDITÍCIOS

A.2.1. INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E TECNOLÓGICO

PROGRAMAS SETORIAIS INTEGRADOS

(DECRETO-LEI 2433/88, DECRETO 96760/88 E DECRETO 99073/90)

Finalidade: aumentar a competitividade do setor, melhorar atendimento do mercado interno e o desempenho exportador.

Setor objeto do PSI: conjunto de atividades com estreita vinculação econômica ou tecnológica, compreendendo a respectiva cadeia produtiva e as atividades de apoio.

Crítérios para a definição de setores objeto de PSI: atendimento da demanda de bens de consumo popular; desempenho de função estratégica na formação de preços; aumento ou consolidação da competitividade internacional; difusão da capacitação tecnológica na estrutura produtiva nacional; desenvolvimewnto das áreas de atuação da SUDENE e SUDAM (Dec/art.12).

Indústria de alta tecnologia: aquela que produz um bem de alta tecnologia, ou seja, um bem que, cumulativamente, incorpore em sua concepção ou processo produtivo conhecimentos científico e tecnológicos inovadores; desempenhe papel estratégico no aumento da eficiência da economia nacional ou represente a criação de novas ou mais eficientes utilidades de consumo ou de produção de relevante interesse econômico e social; e seja produzido por empresa que realize, direta ou indiretamente, pesquisa e desenvolvimento tecnológico no país, como atividade imprescindível à competitividade desse produto e de seu processo produtivo (Dec/art.5)

Benefícios fiscais no âmbito do PSI (Dec-lei/art.3º e Dec/art.18):

1. redução do Imposto de Importação e do IPI sobre os bens a que se referem os itens 2 e 3 na forma da legislação pertinente.

Revogado
pela Lei 8032

2. redução de até 80% do Imposto de Importação incidente sobre a importação de bens de capital, podendo ser de até 90% no caso de empreendimentos nas áreas da SUDENE e SUDAM. Decreto: redução de 80% (alterado para 60% pelo Dec99073) para os bens destinados a indústrias de alta tecnologia, sendo de 90% (70% pelo Dec99073) quando localizados na área da SUDENE e SUDAM; redução de até 50% (40% pelo Dec99073) para os bens destinados a outras atividades, sendo de 80% (60% pelo Dec99073) quando na área da

Revogado
pela Lei 8032

SUDENE e SUDAM.

3. redução de até 80% (alterado para 40% pelo Dec99073) do Imposto de Importação e do IPI incidente sobre importação de insumos destinados a produtos de alta tecnologia. Decreto: redução só poderá ser concedida até 31/12/1995 e pelo prazo máximo de ano.

4. depreciação acelerada, para efeitos de apuração de Imposto de Renda, de bens de capital de produção nacional utilizados em atividade produtiva ou de desenvolvimento tecnológico industrial. Não revogado, mas não operativo
Decreto: calculado pela aplicação de taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal (alterado para 50% da taxa pelo Dec99073)

Observações gerais:

1. a concessão desses benefícios é genérica, ficando condicionada à aprovação de projeto específico quando destinada à produção de bens com estrutura oligopolista de mercado (Dec/art.19 e 22).

2. as reduções de Imposto de Importação previstas não beneficiarão mercadorias com similar nacional, procedendo-se à apuração da similaridade previamente à aprovação da relação dos bens a serem importados (Dec/art.115)

INCENTIVOS A INDUSTRIAS DE ALTA TECNOLOGIA
(DECRETO-LEI 2433/88, DECRETO 96760/88 E DECRETO 99073/90)

Definição de indústria de alta tecnologia: aquela que produz um bem de alta tecnologia, ou seja, um bem que, cumulativamente, incorpore em sua concepção ou processo produtivo conhecimentos científico e tecnológicos inovadores; desempenhe papel estratégico no aumento da eficiência da economia nacional ou represente a criação de novas ou mais eficientes utilidades de consumo ou de produção relevante interesse econômico e social; e seja produzido por empresa que realize, direta ou indiretamente, pesquisa e desenvolvimento tecnológico no país, como atividade imprescindível à competitividade desse produto e de seu processo produtivo (Dec/art.5).

Benefícios fiscais que independem de PSI (Dec-lei/art.3,#2º e Dec/art.18,#2º-5º)

2. redução de até 80% do Imposto de Importação incidente sobre a importação de bens de capital, podendo ser de até 90% no caso de empreendimentos nas áreas da SUDENE e SUDAM. Decreto: redução de 80% para os bens destinados a indústrias de alta tecnologia, sendo de 90% quando localizados na SUDENE e SUDAM; [redução de até 50% para os bens destinados a outras atividades na área da SUDENE e SUDAM] (Dec/art.18,#2º); a redução de Imposto de Importação prevista não beneficiará mercadorias com similar nacional (Dec/art.115). Revogado pela Lei 8032

4. depreciação acelerada, para efeitos de apuração de Imposto de Renda, de bens de capital de produção nacional utilizados em atividade produtiva ou de desenvolvimento tecnológico industrial. Não revogado, mas não operativo
Decreto: calculado pela aplicação de taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal.

BENEFICIOS FISCAIS ESPECIAIS

(DECRETO-LEI 2433/88, DECRETO-LEI 2451/88 E DECRETO 96760/88)

1. Isenção do IPI para os bens de capital nacionais ou importados quando destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial ou quando adquiridos por:

a) empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego produtivo em estabelecimento industrial (Dec-lei2451/art.17), definido pelo art.8º do Regulamento aprovado pelo Decreto 87981/82 (Dec/art.95); alterado pelo Dec99073/90 para redução de 50%.

b) empresas jornalísticas e editoras (estas empresas se beneficiam também de redução de 80% do Imposto de Importação; Dec-lei/art.22).

c) órgãos da administração para uso em pesquisa pública ou concessionárias de serviços públicos, para usos especificados.

d) empresas de mineração, lavra e beneficiamento de minerais.

2. redução de 80% (alterado para 40% pelo Dec99073) do Imposto de Importação e do IPI incidente sobre a importação de Revogado pela Lei 8032

insumos a serem utilizados na produção de bens de capital que, além de observarem os índices de nacionalização fixados de forma genérica (Dec/art.103), satisfaçam cumulativamente as seguintes condições (Dec- lei/art.18):

- (a) serem fabricados por empresas vencedoras de concorrência internacional em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;
- (b) serem adquiridas com recursos oriundos de financiamento de longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras; e
- (c.1) destinarem-se a pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial ou serem adquiridas pelas empresas indicadas em (a) e (d) do item (1), desde que a redução esteja prevista em PSI; ou (c.2) destinarem-se a órgãos da administração pública ou concessionária de serviços públicos, para usos especificados, caso em que se prescinde da existência de PSI (Dec-/art.104).
- (d) as mercadorias a serem importadas não tenham similar nacional (Dec/art.115).

3. redução de 80% (alterado para 40% pelo Dec99073) do Imposto de Importação incidente sobre bens de capital adquiridos em virtude de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital, desde que (Dec- lei/art.18,Parag.único):

Revogado
pela Lei 8032

- (a) sejam adquiridos com recursos oriundos de financiamento de longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras; e
- (b.1) destinem-se a pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial ou sejam adquiridos pelas empresas indicadas em (a) e (d) do item (1) desde que a redução esteja prevista em PSI; ou (b.2) destinem-se a órgãos da administração pública ou concessionária de serviços públicos, para usos especificados, caso em que se prescinde da existência de PSI (Dec-/art.104);
- (c) não tenham similar nacional (Dec/art.115)

4. redução de 80% do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre as importação de insumos para as indústrias aeronáuticas e de material bélico, realizadas até 31/12/89 e homologadas por Ministério Militar, desde que não tenham similar nacional.

Revogado
pela Lei 8032

5. redução de 80% do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre as importação de insumos a serem utilizados por estaleiros de construção naval realizadas até 31/12/92.

Revogado
pela Lei 8032

INCENTIVOS RELATIVOS A POLÍTICA NACIONAL DE INFORMÁTICA (LEI 7232/84)

Instrumentos de política: [i] instituição de regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros em favor de empresas nacionais; [ii] controle das importações de bens e serviços de informática por oito anos; [iii] mobilização e aplicação coordenada de recursos financeiros públicos e estabelecimento de programas específicos de fomento pelas instituições financeiras estatais; [iv] institucionalização de normas e padrões de homologação e certificação de qualidade de produtos e serviços de informática; [v] padronização de protocolos de comunicação entre sistemas de tratamento de informações; [vi] formação e treinamento de recurso humanos (art.4).

Definição de empresa nacional: pessoas jurídicas constituída e com sede no país, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no país ou por entidade de direito público interno, entendendo-se controle por controle decisório, controle tecnológico e controle de capital. O controle do capital implica a detenção direta ou indireta da totalidade do capital com direito efetivo ou potencial de voto e de no mínimo 70% do capital social (art.12); no caso de sociedades anônimas de capital aberto, o controle do capital implica, no mínimo, 2/3 das ações ordinárias e igual percentagem da ações preferenciais com direito a voto e 70% do capital social sob a titularidade de pessoas naturais residentes e domiciliadas no país, por pessoas jurídicas de direito privado que se enquadrem como empresas nacionais ou por entidade de direito público interno (Dec-lei2203/84/art.1)

Revogado
pela Lei 8248

Benefícios fiscais:

1. isenção ou redução até zero das alíquotas do Imposto de Importação e do IPI relativos à importação de bens de capital e de insumos sem similar nacional, destinados a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática (art.13)

Revogado
pela Lei 8248

2. isenção ou redução até zero das alíquotas do IPI relativo à compra, por empresas nacionais, de bens de capital e de insumos de produção nacional, destinados a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, assegurando-se aos produtores desses bens a manutenção do crédito tributário relativo aos insumos utilizados em sua fabricação (art.13)

Revogado
pela Lei 8248

3. isenção do Imposto de Exportação sobre bens homologados (art.13)

Revogado pela Lei 8248

4. isenção ou redução até zero dos impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidentes sobre operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados ou dos contratos de transferência de tecnologia (art.13)

Revogado
pela Lei 8248

5. depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo (art.13)

Revogado pela Lei 8248

6. dedução até o dobro, como despesa operacional para efeito de apuração do Imposto de Renda, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo CONIN, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços de informática ou a formação de recursos humanos (art.13)

Revogado
pela Lei 8248

7. redução do lucro tributável - para efeito de Imposto de Renda de empresas nacionais que façam o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos - de percentagem equivalente a que a receita bruta desses bens representar na receita total da empresa; esse benefício é cumulativo aos anteriores e poderá ser concedido pelo Presidente da República (art.14)

Revogado
pela Lei 8248

8. dedução em dobro, no lucro tributável da empresa usuária, do valor de aquisição dos insumos relacionados no item anterior (art.14)

Revogado
pela Lei 8248

9. redução do lucro tributável - para efeito de Imposto de Renda de empresas nacionais que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento de software - de percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse software representar na receita total da empresa (art.15)

Revogado
pela Lei 8248

Condições:

(a) os incentivos de 1 a 7 e 9 aplicam-se apenas a empresas nacionais

(b) os incentivos previstos serão concedidos nas classes de bens e serviços, critérios, limites e faixas de aplicação previstos no PLANIN (art.16)

Revogado
pela Lei 8248

(c) as empresas beneficiárias deverão investir em programas de criação, desenvolvimento ou adaptação de tecnologia quantia correspondente a uma percentagem, fixada no ato de concessão do incentivo, da receita de comercialização dos bens e serviços do setor (art.17)

(d) o não cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão do incentivos obriga a empresa infratora ao recolhimento integral dos tributos de que foi isento ou teve redução, corrigidos monetariamente e acrescido de multa de 100% (art.18)

Revogado
pela Lei 8248

10. dedução de até 1% do Imposto de Renda devido por pessoa jurídica nos exercícios de 1986 a 1995, desde que apliquem diretamente igual importância em ações novas de empresas nacionais privadas voltadas para a produção de bens e serviços de informática, vedada a aplicação em empresa do mesmo grupo (art.21)

Suspensão pela Lei 8302
e revogado pela Lei 8402

Restrições à produção e importação de bens e serviços de informática:

1. controle da importação de bens e serviços de informática até 29/10/92, cabendo a SEI manifestar-se previamente à importação (art.4 e 8)

Revogado
pela Lei 8248

Revogado pela Lei 8248
a partir de 29/10/92

2. adoção de restrições de natureza transitória à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços técnicos de informática, para assegurar adequados níveis de proteção às empresas nacionais, enquanto não estiverem consolidadas e aptas a competir no mercado internacional, cabendo à SEI analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção dos bens de informática (art.9 e 8); não poderão ser adotadas essas restrições em relação a [i] empresas nacionais que utilizem tecnologia nacional, desde que não usufruam incentivos fiscais e financeiros e (ii) bens com tecnologia nacional cuja fabricação independa da importação de partes, peças e componentes de origem externa (art.9)

3. nos casos de bens e serviços de informática julgados de interesse para o país e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender as necessidades do mercado com tecnologia própria ou adquirida no exterior, a produção poderá ser admitida para empresas que não se enquadrem como empresas nacionais nos termos da lei, desde que [i] tenham aprovado pelo CONIN programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias de produto e de processo, [ii] apliquem no país em atividades de P&D quantia correspondente a uma percentagem, definida pelo CONIN, da receita bruta total de cada exercício, [iii] apresentem plano de exportação e [iv] estabeleçam programa de desenvolvimento de fornecedores locais. O CONIN só autorizará aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse do mercado e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada a atender a demanda (art.22)

Revogado pela Lei 8248
a partir de 29/10/92

4. preferência, por parte de órgãos sob controle direto e indireto da União, nas aquisições de bens e serviços de informática aos produzidos por empresas nacionais (art.11)

Revogado
pela Lei 8248

PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (DECRETO-LEI 2433/88 E DECRETO 96760/88)

Finalidade: capacitação empresarial no campo da tecnologia industrial, por meio de criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente, através de programas que objetivem a geração de novos produtos e processos, o aperfeiçoamento das características tecnológicas e a redução de custos dos produtos ou processos já existentes (Dec-lei/art.5).

Definição de atividade de desenvolvimento tecnológico industrial para efeito do PDTI: a pesquisa científica, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico experimental e os serviços de apoio necessários ao atendimento dos objetivos do programa, desde que realizadas no país (Dec/art.24).

Benefícios fiscais no âmbito do PDTI (Dec-lei/art.6º e Dec/art.25):

1. redução de 90% (alterado para para 45% pelo Dec99073) do Imposto de Importação incidente sobre equipamentos, instrumentos e materiais destinados a utilização em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial. Decreto: o benefício não se aplica à importação de mercadoria com similar nacional (Dec/art.115).

Revogado
pela Lei 8032

2. dedução, até o limite de 5% do imposto devido, do valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda à soma dos dispêndios em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial realizados no período-base, inclusive sob a forma de pagamentos a terceiros no país, podendo eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subsequentes. A soma dessa dedução e daquelas relativas a programas de alimentação do trabalhador e ao vale transporte não pode exceder a 8% do imposto devido (Dec-lei/art.5,#1º, alterado pela Medida Provisória /88).

3. depreciação acelerada, para efeitos de apuração de Imposto de Renda, de equipamentos e instrumentos de produção nacional destinados à utilização em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial. Decreto: calculada pela aplicação de taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal (excluída a multiplicação por dois pelo Dec99073/90).

4. amortização acelerada, para efeito de apuração do Imposto de Renda, mediante dedução como custo ou despesa operacional dos dispêndios (de 50% dos dispêndios, segundo o Dec99073/90) relativos à aquisição de bens intangíveis, obtidos no país e vinculados exclusivamente a atividades de desenvolvimento tecnológico industrial.

5. crédito de [até] 50% do imposto de renda retido na fonte e redução de [até] 50% dos impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidentes sobre os valores remetidos ao exterior a título de royalties de assistência técnica e de serviços técnicos especializados, previstos em contratos averbados, quando o programa se enquadrar em atividade industrial prioritária (ambos os percentuais foram fixados em 25% pelo Dec99073/90).

(a) esse benefício se aplica apenas a indústrias de bens de capital ou de alta tecnologia e outras atividades industriais prioritárias definidas em ato genérico do CDI (Dec/art.27,#6º)

(b) o benefício só será concedido à empresa que assumir compromisso de realizar, na execução do PDTI, dispêndios em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial no país pelo menos equivalentes ao dobro do montante, corrigido monetariamente, de benefícios auferidos durante a execução do programa, não se computando nesses dispêndios os gastos necessários para a utilização da tecnologia importada (Dec-lei/art6º,#2º).

(c) esse benefício não pode ser cumulativo aquele previsto no item 3.

(d) esse benefício não pode ser cumulativo àquele previsto no item 2, exceto em relação a recursos aplicados no país que excederem o compromisso referido no item (b).

6. dedução como despesa operacional, pelas indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, da soma dos pagamentos realizados no país e no exterior a título de assistência técnica, até o limite de 10% de receita líquida das vendas do produto fabricado com a aplicação dessa tecnologia, desde que o PDTI esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia.

(a) os percentuais de dedução serão fixados e revistos periodicamente pelo Ministério da Fazenda, ouvido o MIC e o MCT.

(b) o benefício só será concedido a empresas cujo PDTI esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia pelo INPI e que assumam o compromisso de realizar, na execução do PDTI, dispêndios no país pelo menos equivalentes ao dobro do montante, corrigido monetariamente, de benefícios auferidos durante a execução do programa, não se computando nesses dispêndios os gastos necessários para a utilização da tecnologia importada (Dec/art27,#12º).

(c) caso não se valha desse benefício, a empresa terá direito, como previsto na legislação do imposto de renda, à dedução dos pagamentos realizados como despesa, até o limite de 5% da receita líquida de venda do produto fabricado com a tecnologia adquirida, independentemente de apresentação de PDTI mas condicionado à averbação de contrato no INPI.

Observações gerais:

1. Os benefícios previstos nos itens 5 e 6 não se aplicam no caso de importação de tecnologia cujos pagamentos não sejam passíveis de remessa ao exterior (pagamento de royalties pelo uso de marcas e patentes entre matriz e subsidiária; Lei 4131/62; art.14) ou de dedutibilidade (Lei 4506/64, art.52 e art.71,e).

2. A duração dos projetos que integram o PDTI não poderá ser superior a cinco anos.

3. Quando o PDTI previr exclusivamente os benefícios 2, 3 e 4, a empresa ficará automaticamente habilitada a auferir esses benefícios a partir da data da apresentação do programa à SDI na forma requerida.

4. Ressalvado os casos de habilitação automática, o PDTI será examinado pelo CNPq, INPI, FINEP e SDI.

A.2.2. INCENTIVOS AS EXPORTAÇÕES

INCENTIVOS GENERICOS A EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS

Incentivos relativos ao Imposto de Renda:

1. exclusão, para efeito da determinação do lucro tributável pelo Imposto de Renda, parcela do lucro da empresa correspondente às exportações incentivadas (entre as quais as exportações de manufaturados); a parcela a excluir é obtida pela expressão $(e/t)*I$ onde e é a receita líquida das exportações incentivadas, t é a receita líquida total da empresa e I o lucro da empresa (Dec-lei1158/71, com modificações posteriores até o Dec-lei2134/84).

Alterado pela
Lei 8034

Alteração introduzida pelo Dec-lei2413/88: o lucro decorrente de exportações

incentivadas (entre as quais as exportações de manufaturados, as exportações da Zona Franca de Manaus e as exportações Befiex) serão tributadas por alíquota de 3% em 1989 e de 6% a partir de 1990; a parcela do lucro objeto dessa alíquota especial é obtida pela expressão $(e/t) \cdot l$ onde e é a receita líquida das exportações incentivadas, t é a receita líquida total da empresa e l o lucro da empresa. Isenção da contribuição social - 8% sobre o lucro (Lei 7689/88)

2. dedução do faturamento da empresa da receita decorrente de exportações incentivadas para efeito do cálculo do PIS/PASEP e do FINSOCIAL (Lei 7714/88 e Dec-lei 1940/82). Reafirmado pela Lei 8402

3. isenção ou redução de Imposto de Renda na fonte incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de despesas com promoção e propaganda de produtos brasileiros e manutenção de escritórios e armazéns (Dec-lei 1118/70/art.3, modificado pelo Dec-lei 1189/71/art.6).

4. isenção de Imposto de Renda na fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros por financiamento a exportação (Dec-lei 815/69/art.1, com modificações da Lei 7450/85/art.87 e Dec-lei 2303/art.11). Reafirmado pela Lei 8402

5. isenção de IOF incidente sobre: (a) operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e warrant de mercadorias depositadas em entrepostos aduaneiros (Dec-lei 1269/73/art.1); (b) operações de financiamento realizadas por meio de célula e nota de crédito à exportação (Lei 6313/75/art.2). Reafirmado pela Lei 8402

Benefícios incidentes sobre impostos indiretos

1. isenção do IPI e do ICM sobre as exportações de manufaturados, bem como manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a insumos empregados na industrialização de produtos exportados (Decreto 87981/82, art.44 e 52 e Decreto-lei 491/69, art.5) Reafirmado pela Lei 8402

2. crédito do IPI incidente sobre bens de fabricação nacional adquiridos no mercado interno e exportados (Dec-lei 1894/81/art.1, I) Reafirmado pela Lei 8402

3. regime de drawback: isenção dos tributos que incidirem sobre a importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado (Dec-lei 2434/88, mantendo o Dec-lei 37/66/art.78, III) (a) o benefício incide sobre o Imposto de Importação, IPI e ICM. (b) o benefício se estende a quaisquer taxas que não representem efetiva contraprestação de serviços realizados na importação (por exemplo, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante). (c) as importações sob amparo do drawback estão desvinculadas de programas de importação, da lista de mercadorias com emissão de guias temporariamente suspensas, do exame de similaridade e do controle da Secretaria Especial de Informática.

4. isenção de Imposto de Importação e de IPI incidentes sobre insumos importados, em valor não superior a 10% do aumento das exportações realizadas no período em relação ao período anterior (Dec-lei 2324/87) Revogado pela Lei 8032

5. garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação previstos por lei ao produtor-vendedor que efetue venda de mercadoria à empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação (Dec-lei 1248/72/art.3) Reafirmado pela Lei 8402

PROGRAMAS ESPECIAIS DE EXPORTAÇÃO - PROGRAMAS BEFIEIX

(Decreto-lei 2433/88 e Decreto 96760/88)

Objetivo: incremento das exportações e obtenção de saldo global acumulado positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título, mediante compromisso firmado pelas empresas

Benefícios fiscais (Dec-lei/art.8º e Dec/art.45):

1. isenção ou redução de 90% do Imposto de Importação incidente sobre bens de capital (alterado para redução de 50% ou de 40% pelo Dec 99073/90 que elimina a alternativa de isenção). Revogado pela Lei 8032

2. isenção ou redução de 50% do Imposto de Importação e do IPI incidente na de insumos (alterado para redução de 50% ou de 25% pelo Dec 99073/90 que elimina a alternativa de isenção). Revogado pela Lei 8032

3. isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante relativo aos

importados com os benefícios acima.

4. depreciação acelerada, para efeitos de apuração de Imposto de Renda, de bens de produção nacional utilizados em atividade produtiva ou de desenvolvimento tecnológico industrial. Decreto: calculada pela aplicação de taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal (alterado para 50% da referida taxa pelo Dec99073/90)

5. compensação total ou parcial, para efeito de apuração do Imposto de Renda, do prejuízo verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis períodos subsequentes, desde que não sejam distribuídos lucros

Compromissos a serem assumidos para obtenção dos benefícios relativos a importações (Dec-lei/art.9º e Dec/art.48-54):

1. volume total mínimo de exportações durante período do programa, que deverá ser superior a montantes setorialmente diferenciados fixados pelo MIC. Ressalva: os montantes fixados pelo MIC não se aplicam no caso de empreendimentos na área da SUDENE e SUDAM.

2. para gozar de isenção, saldo global positivo de divisas, ano a ano, durante todo o período do programa (pelo Dec 99073/90 a condição passa a ser necessária para gozar de redução de 50%). Na apuração do saldo global de divisas são computados: os valores FOB das exportações; os valores FOB das importações; e as despesas e receitas incidentes em moeda estrangeira que resultem de quaisquer operações do titular do programa BEFIEEX, inclusive operações de financiamento e respectivos encargos das exportações e importações.

Ressalvas: a) carência de tres anos para projeto de implantação; b) carência de um ano no caso de ampliação ou modernização, se importação prevista de bens de capital e de insumos nesse ano for maior do que a exportação realizada no ano anterior; c) carência de dois anos no caso de ampliação ou modernização na área da SUDENE e SUDAM.

3. para gozar de isenção, saldo global acumulado de divisas de no mínimo 50% do compromisso global de exportação (pelo Dec 99073/90 a condição passa a ser necessária para gozar de redução de 50%).

Ressalva: não se aplica no caso de empreendimentos na área da SUDENE e SUDAM.

Disposições relativas às importações no âmbito do BEFIEEX:

1. as importações realizadas no âmbito do programa Befiex não estão sujeitas a exame de similaridade (Dec-lei/art.10).

2. o valor das importações de insumos com o benefício previsto não pode ser superior a 1/3 do valor líquido das exportações de produtos vinculados ao programa Befiex no mesmo período; entende-se por valor líquido das exportações a diferença entre o valor FOB das exportações de produtos do Befiex e o valor FOB dos insumos importados sob regime aduaneiro especial e que integrem bens importados (Dec-lei/art.11 e Dec/art.62).

3. a lista dos bens que poderão ser importados anualmente de acordo com o programa Befiex serão aprovadas pelo MIC, ouvido o MCT no caso de benefícios para a produção de bens de informática (Dec-lei/art.10 e Dec/art.58 e 61).

4. a importação de insumos pode superar em até 10% a quantidade fixada para cada item da lista aprovada, desde que valor total não ultrapasse 1/3 do valor líquido das exportações (Dec/art.59).

Disposições relativas às exportações no âmbito do BEFIEEX:

1. somente serão consideradas as exportações de bens de produção própria que constem de compromisso de exportação, efetuadas diretamente pelo titular do programa Befiex ou por intermédio de suas subsidiárias ou por empresas exportadoras (Dec/art.43).

2. admite-se a exportação de componentes e peças nacionais de reposição de fabricação de terceiros, que façam parte dos produtos contantes da pauta de exportação vinculada ao Befiex, desde que seja firmado compromisso adicional de exportação cujo valor será computado para o cálculo do valor líquido da exportação e para apuração do saldo global de divisas (Dec/art.43).

3. não serão considerados para efeito do cumprimento dos compromissos, as exportações de produtos que, na data da aprovação de Programa Befiex, constarem das "listas comuns" de concessões tarifárias previstas no Acordo de Complementação Econômica Brasil-Argentina ou acordos da mesma natureza que vierem a ser assinados no âmbito da ALADI e que se beneficiarem dessas concessões (Dec/art.44).

Prazos:

1. os benefícios concedidos à empresa no âmbito de Programa Befiex serão assegurados durante a vigência do programa (Dec-lei/art.12).
2. o prazo mínimo de duração do programa Befiex é de cinco anos, sendo dez anos seu prazo máximo (Dec/art.40).
3. os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos a programas aprovados até 31/12/1995 (Dec/art.70).
4. a importação de bens de capital com os benefícios previstos só poderá ser realizada até o penúltimo ano do prazo do programa, exceto se a empresa tiver atingido pelo menos 70% do valor das exportações e do saldo global acumulado positivo de divisas compromissados(Dec/art.70).
5. se a empresa cumprir compromissos assumidos antes do prazo estipulado, continuará a fazer jus aos benefícios previstos desde que assuma novos compromissos de exportação e de saldo global acumulado positivo de divisas até o término do prazo original, em que sejam mantidos o percentual compromissado entre os valores FOB das exportações e das importações, bem como o percentual compromissado entre o valor das exportações e o saldo global acumulado positivo de divisas (Dec/art.65).

A.2.3. INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

INCENTIVOS A EMPREENDIMENTOS NAS ÁREAS DA SUDENE, SUDAM E ESPÍRITO SANTO

Incentivos relativos ao Imposto de Renda:

1. Aplicação de até 50% do Imposto de Renda devido por pessoas jurídicas nos Fundos de Investimento do Nordeste - FINOR ou da Amazonia - FINAM e posterior investimento desses recursos em projetos de interesse para o desenvolvimento econômico dessas regiões (Dec-lei1376/74/art.11,I); 33% no caso do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Dec-lei1376/74/art.11,V). Permitida a aplicação da parcela dedutível segundo estes textos legais em projeto próprio, desde que devidamente aprovado.

Cessão por tempo indeterminado pela Lei 8034; restabelecido pela Lei 8167

2. Depósito no Banco do Nordeste do Brasil ou no Banco da Amazonia, para reinvestimento, de 50% do Imposto de Renda devido por empresas agrícolas e industriais da área da SUDENE e SUDAM,, acrescido de 50% de recursos próprios, ficando a liberação desses recursos condicionada à aprovação pela SUDENE e SUDAM dos respectivos projetos técnicos. (Lei5508/68/Art.23 e Dec-lei756/69/Art.29; Portaria SUDENE 400/84). Este incentivo não é cumulativo com dedução de Imposto de Renda para FINOR, mas é compatível com redução de 50% prevista na Lei4239/63/Art.14 e Dec-lei756/69/Art.22 (item 4 abaixo).

Cessão por tempo indeterminado pela Lei 8034; restabelecido pela Lei 8167

3. Empreendimentos agrícolas ou industriais que se instalem ou ampliem nas área da SUDENE e SUDAM até 31/12/1993 ficarão isentos de Imposto de Renda incidente sobre seus resultados operacionais pelo prazo de dez anos a partir do ano seguinte ao início de operação. (Lei4239/63/Art.13 e Dec-lei756/69/Art.23, modificados pelo Dec-lei1564/77; prazo de 1994 fixado pelo Dec- lei2454/88).

(a) No caso de ampliação, a empresa só fará jus à isenção se o aumento de produção for de pelo menos 50% da capacidade instalada.

b) No caso de ampliação, o montante de lucro isento de imposto resultará da aplicação ao lucro total da percentagem obtida pela divisão da receita líquida da produção gerada pelo projeto de ampliação pelo total da receita líquida de vendas da empresa.

Redução de 50% do Imposto de Renda dos empreendimentos na área da SUDENE e SUDAM que não fizerem jus à isenção prevista no item anterior, com relação aos resultados financeiros obtidos até o exercício de 1994 (Lei4239/63/Art.14 e Dec- lei756/69/Art.22; prazo de 1994 fixado pelo Dec-lei2452/88).

Benefícios fiscais que independem de PSI (Dec-lei/art.3,#2º e Dec/art.18,#2º-5º)

Possíveis beneficiários: atividades industriais prioritárias na área da SUDENE e SUDAM, definidas pelo CDI face proposta da SUDENE e SUDAM.

Revogado pela Lei 8032

1. redução de até 80% do Imposto de Importação incidente sobre a importação de bens de capital, podendo ser de até 90% no caso de empreendimentos nas áreas da SUDENE e SUDAM. Decreto: redução de 90% para os bens destinados a indústrias de alta tecnologia localizados na SUDENE e SUDAM; redução de até 50% (alterado para até 40% pelo Dec99073/90) para os bens destinados a outras atividades na área da SUDENE e SUDAM (Dec/art.18,#2°); a redução de Imposto de Importação prevista não beneficiará mercadorias com similar nacional, (Dec/art.115)

2. depreciação acelerada, para efeitos de apuração de Imposto de Renda, de bens de capital de produção nacional utilizados em atividade produtiva ou de desenvolvimento tecnológico industrial. Decreto: calculado pela aplicação de taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal.

Condições especiais relativas a incentivos apresentados anteriormente quando referentes a empreendimento nas áreas de SUDENE e SUDAM.

Benefício fiscal no âmbito do PSI (Dec-lei/art.3° e Dec/art.18): redução de até 80% do Imposto de Importação incidente sobre a importação de bens de capital, podendo ser de até 90% no caso de empreendimentos nas áreas da SUDENE e SUDAM. Decreto: redução de 80% para os bens destinados a indústrias de alta tecnologia, sendo de 90% quando localizados na área da SUDENE e SUDAM; redução de até 50% para os bens destinados a outras atividades, sendo de 80% quando na área da SUDENE e SUDAM. Revogado pela Lei 8032

Compromissos a serem assumidos para obtenção dos benefícios relativos a importações (Dec-lei/art.9° e Dec/art.48-54):

1. volume total mínimo de exportações durante período do programa, que deverá ser superior a montantes setorialmente diferenciados fixados pelo MIC.
Ressalva: os montantes fixados pelo MIC não se aplicam no caso de empreendimentos na área da SUDENE e SUDAM.

2. saldo global positivo de divisas, ano a ano, durante todo o período do programa. Na apuração do saldo global de divisas são computados: os valores FOB das exportações; os valores FOB das importações; e as despesas e receitas incidentes em moeda estrangeira que resultem de quaisquer operações do titular do programa BEFIEIX, inclusive operações de financiamento e respectivos encargos das exportações e importações.
Ressalva: carência de dois anos no caso de ampliação ou modernização na área da SUDENE e SUDAM.

3. saldo global acumulado de divisas de no mínimo 50% do compromisso global de exportação.
Ressalva: não se aplica no caso de empreendimentos na área da SUDENE e SUDAM.

INCENTIVOS RELATIVOS A ZONA FRANCA DE MANAUS (ALÉM DAQUELES PREVISTOS PARA A SUDAM)

Incentivos associados à importações do exterior

1. isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre as importações de insumos destinados a produção para exportação e para o consumo local, dentro de quotas estabelecidas anualmente (Dec-lei288/67/art.3); a isenção não se aplica a: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, e automóveis (Dec-lei288/67/art.3/#1) Alterado pela Lei 8387

2. redução do Imposto de Importação incidente sobre importações de insumos utilizados na fabricação de produtos vendidos ao resto do país; a redução da alíquota ad valorem observa a fórmula $r = (n+d)/(n+d+i)$ onde r é a redução percentual, n o custo dos componentes nacionais, d o custo da mão-de-obra e i o custo dos componentes importados (na verdade, isenção segundo Dec-lei288/67/art.3 e posterior exigibilidade com redução segundo o Dec-lei288/67/art.7 com a redação Dec-lei1435); exceções: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, e automóveis (Dec-lei288/67/art.3/#1); redução se aplica apenas a produtos industrializados que atendam índice mínimo de nacionalização estabelecido conjuntamente pelo SDI e SUFRAMA (Dec-lei2433/88/Art.16,#3°). Alterado pela Lei 8387

3. suspensão do Imposto de Importação de quota adicional de importação. Revogado

no liite de 30% das exportações líquidas no ano anterior, de produtos destinados a transformação e posterior exportação (prazo renovado pelo Dec95780/88).

Incentivos associados à importação do resto do país

4. equiparação, para efeitos fiscais, da venda de mercadorias do resto do país para consumo ou industrialização na Zona Franca à exportação brasileira para o exterior (Dec-lei288/67/art.4); logo,

- (a) isenção do IPI incidente sobre as compras das empresas da Zona Franca no resto do país (Dec-lei288/67/art.4; RIPI82/art.45 e 92).
 - (b) isenção do ICM incidente sobre produtos industrializados vendidos por empresas do resto do país e destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca, bem como crédito presumido concedido pelo Estado do Amazonas (Convênio ICM 65/88).
- Observação: a equiparação não compreende os incentivos fiscais previstos pelos Dec-lei 491/69, 1158/71, 1189/71, 1248/72, nem os decorrentes do regime de drawback (Dec-lei1435/art.7).

Incentivos às vendas

- 5. restituição do ICM para projetos industriais e agropecuários aprovados pelo Governo do Estado, de 100% no caso dos produtos intermediários e de 45-55% nos demais.
- 6. isenção do IPI e do ICM relativo à produção exportada, bem como isenção do imposto de exportação e da taxa de expediente da SUFRAMA (Dec-lei288/67/art.9 e 5)
- 7. isenção do IPI dos produtos da Zona Franca vendidos ao resto do país e para consumo local (Dec-lei288/67/art.9; RIPI82/art45,XXI).

INCENTIVOS RELATIVOS A ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO
(DEC-LEI 2454/88)

Suspensos por 180 dias pela Lei 8032 e posteriormente alterados

Definição: áreas de livre comércio com o exterior, destinada à instalação de empresas para a produção de bens e serviços a serem comercializados com o exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro (art.1)

Alterado pela Lei 8396

- 1. isenção de Impostos de Importação (independentemente do disposto no Dec-lei/66/art.17), do IPI, da contribuição para o FINSOCIAL, do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante e do IOF incidentes sobre as importações e as exportações das empresas autorizadas (art.10)
- 2. dispensa de licença ou autotização de órgãos federais para as importações e exportações das empresas autorizadas (art.12)
 - (a) as quantidades de cada produto a serem importadas pela empresa na fase de instalação e de operação, e respectivas margens de tolerância, serão fixadas por ocasião da aprovação do projeto e só poderão ser alteradas pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (art.9)
 - (b) a dispensa não se aplica aos casos previstos pela Lei 7232/84 e a casos de exportações especificados (art.10)
- 3. isenção de Imposto de Renda incidente sobre remessas e pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior (art.11)
- 4. atribuição às vendas, com cobertura cambial, de bens de empresa do resto do país para empresa localizada na ZPE do mesmo tratamento fiscal, cambial, creditício e administrativo aplicável às exportações (art.21)
 - (a) as compras do resto do país para a instalação e de operação das empresa da ZPE serão fixadas por ocasião da aprovação do projeto e só serão alteradas pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, podendo ser realizadas com cobertura cambial ou em moeda nacional obtida pela conversão de moeda estrangeira pertencente à empresa localizada na ZPE (art.13,14 e 9).
- 5. autorização para que as mercadorias produzidas na ZPE sejam vendidas para consumo no mercado interno, desde que o valor anual da internação de cada produto não ultrapasse 10% do valor da respectiva produção no ano anterior (art.19)
 - (a) a mercadoria internada estará sujeita ao pagamento (i) do IPI e da contribuição para o FINSOCIAL sobre o valor total da internação e (b) do Imposto de Importação, do

Revogado pela Lei 8396

AFRMM e do IOF sobre o valor dos insumos importados e agregados ao produto final (art.19);

(b) a empresa produtora pagará um Imposto de Internação correspondente a 75% da diferença entre o valor total da internação e o valor dos insumos importados agregados ao produto final (art.20).

Condições relativa a ZPE:

(a) somente poderão se instalar em ZPE empresas cujo projetos evidenciem gerações de exportações efetivamente adicionais à realizadas por outras empresas fora dela (art.5)

Alterado pela
Lei 8396

(b) é requirida a realização de gasto mínimo no país, tanto na fase de instalação quanto na de operação, com a aquisição de bens de capital, de insumos, de mão-de-obra nacional e com o pagamento de lucros e dividendos a residentes e domiciliados no país, não se computando nesses gastos os pagamentos pela aquisição no mercado interno de produtos importados ou de produtos nacionais com significativa participação de insumos importados ou os pagamentos em benefício de outra empresa também localizada em ZPE ou de empresa estrangeira (art.6)

ÍNDICE DE NACIONALIZAÇÃO
(DEC-LEI 2433/88 E DEC 96760/88)

Finalidade: Para efeito de concessão de benefícios fiscais, de financiamento por entidades oficiais de créditos e de compra por órgãos da administração federal, devem ser considerados a necessidade de capacitação tecnológica com índices mínimos de nacionalização fixados a nível nacional pelo MIC com base em proposta do SDI (Dec-lei/art.16). Na fixação desses índices, serão considerados as necessidades de desenvolvimento tecnológico do país, a incorporação de tecnologia compatível com o estágio de desenvolvimento e a competitividade do produto a nível internacional (Dec-lei/art.16,#1º e Dec/art.76).

Decreto: para efeito de concessão de benefícios fiscais, de financiamento por entidades oficiais de créditos e de compra por órgãos da administração federal, os bens de capital e os de alta tecnologia são considerados de fabricação nacional se alcançarem índices mínimos de nacionalização fixados pelo MIC, por proposta do SDI, com base em metodologia aprovada pelo CDI e ouvido o setor privado interessado (Dec/art.74-78). No caso dos produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, esses índices serão fixados em conjunto pela SUFRAMA e SDI (Dec/art.77 e 94). Enquanto não forem fixados índices de nacionalização com base nestas disposições, permanecem válidos os critérios e índices vigentes.

Portaria MIC 150/88: considera de fabricação nacional os bens de capital que alcançarem índices mínimos de nacionalização de 85% em valor; mantém exceções fixadas em portarias anteriores.

Alterado por
Portaria MEFP

Normas:

1. a comprovação de que o produto satisfaz os índices mínimos fixados far-se-á mediante declaração firmada pela empresa fabricante, passível de auditoria pelo SDI.

2. os limites dentro dos quais prevalecerá a preferência pelos bens e serviços nacionais serão determinados pela aplicação de normas de apuração de similaridade e pela aplicação dos Acordos de Complementação Econômica Brasil-Argentina e dos acordos da mesma natureza que vierem a ser assinados no âmbito da ALADI (Dec/art.85).

Casos especiais:

1. os produtos industriais fabricados por empresas titulares do programa BEFLEX poderão ter índices de nacionalização específicos, admitindo-se a diferenciação regional (Dec- lei/art.16,#2º).

2. O MIC, por proposta do SDI, pode dispensar a fixação de índices mínimos de nacionalização relativos a produtos específicos ou aos indicados de forma genérica mediante a caracterização do respectivo setor industrial (Dec/art.80).

3. a fruição do benefício fiscal de que trata o Dec-lei 288/art.7º para produtos a serem industrializados na Zona Franca de Manaus somente ocorrerá após a fixação de índices de nacionalização mínimos realizada conjuntamente pela SDI e pela SUFRAMA (Dec-lei/art.16,#3º).

Alterado pela
Lei 8387

a) os produtos industrializados não suscetíveis de fixação de índices mínimos numéricos

serão objeto de critérios de nacionalização estabelecidos em conjunto pela SDI e SUFRAMA.

b) na impossibilidade de decisão conjunta sobre critério ou índice pelo SDI e SUFRAMA, a matéria será decidida pelo CDI.

c) os índices fixados poderão ser reduzidos: (i) conjuntamente pela SDI e SUFRAMA, em caso de impossibilidade de sua observância em decorrência de fatores técnico ou econômicos devidamente comprovados; (ii) pela SUFRAMA, no caso de sua redução decorrente de variações cambiais ou de redução de custo dos materiais nacionais.

d) a SUFRAMA poderá fixar critérios adicionais de nacionalização em acréscimo ao índice mínimo numérico.

e) para os bens com índices ainda não definidos em ato conjunto do SDI e SUFRAMA prevalecerão até 31/12/1989 (prorrogável a critério do CDI) os índices constantes de resoluções da SUFRAMA.